

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, u)

ANO III

RIO DE JANEIRO, JULHO DE 1954

N.º 36

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Juizes:

Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.
Ministro Vasco Henrique d'Avila.
Desembargador Frederico Sussekind.
Ministro Afranio A. da Costa.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões de Junho

Presidência

Secretaria

Decisões

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLITICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

27.ª Sessão, em 3 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afranio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 95 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de decretação de perda de mandato dos vereadores Frederico Trota e Alchibal-de Indio do Brasil Ferraz — pede o recorrente que tendo os recorridos mudado de partido, sejam empossados os respectivos suplentes partidários).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os vereadores Frederico Trota e Alchibal-de Indio do Brasil Ferraz. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Adiado por indicação do Relator.

2. Processo n.º 136 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Republicano Trabalhista requer o registro de seu novo Diretório Nacional).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Convertido o julgamento em diligência para que o Partido requerente prove o cumprimento do artigo

36 dos seus Estatutos, inclusive quanto à observância do prazo de antecedência de 30 dias e também se esteve presente à Convenção de 16 de março a totalidade dos Diretórios.

3. Processo n.º 141 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação apresentada pelo Dr. Plínio Pinheiro Guimarães sobre a numeração das decisões do Tribunal Superior Eleitoral).

Comissão: Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afranio Antônio da Costa.

Foram aprovadas, contra o voto do Ministro Luiz Gallotti as seguintes alterações regimentais: Artigo 7.º — (acrescentar): Salvo nos anos seguintes aos das eleições gerais quando os Juizes poderão gozar de férias individualmente, um de cada categoria, e não excedendo de dois, no máximo, no total, sendo convocados os substitutos. O Artigo único — A partir de 1 de janeiro de 1953 os processos distribuídos receberão nova numeração de acordo com o artigo 25, parágrafo 3.º.

II — O Sr. Ministro Presidente, usando da palavra, discursou sobre a sua visita aos Tribunais Regionais Eleitorais do País. (O discurso está publicado em outra parte).

O Senhor Ministro Afranio Antônio da Costa, em nome do Tribunal, congratulou-se com a presidência pela iniciativa tomada, da qual, realmente, resultarão reais benefícios para os trabalhos eleitorais no próximo pleito.

O Senhor Doutor Procurador Geral associou-se à manifestação do Tribunal.

III — Foram publicadas várias decisões.

28.^a Sessão, em 7 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — No expediente foi lido telegrama do Senhor Desembargador Carlos Augusto Caldas da Silva comunicando a sua posse como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte como também, a do Senhor Desembargador Francisco Canindê de Carvalho para a Vice-Presidência.

II — Indicação do Doutor Plínio Pinheiro Guimarães para alteração do parágrafo 3.^o do artigo 25.º do Regimento Interno. O Senhor Ministro Presidente, mantém a designação da comissão anterior, composta dos Senhores Desembargador Frederico Sussekind e Ministro Afrânio Antônio da Costa, para dar parecer sobre a emenda.

III — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 97 — Classe IV — Piauí (Teresina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, dissolvido pela Comissão Executiva Nacional e mandou registrar a Comissão Executiva Provisória, nomeada para substituir o Diretório Regional)*.

Recorrente: Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Piauí. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado, por ter pedido vista dos autos o Senhor Ministro Plínio Pinheiro Guimarães, Relator, que conhecia do recurso e lhe dava provimento, em parte, para determinar que o Tribunal Regional aprecie em seu merecimento a defesa do recorrente.

2. Processo n.º 31-53 — Classe X — Distrito Federal. *(A União Democrática Nacional comunica a eleição do seu Diretório Nacional, pela VII Convenção Nacional, realizada em 1 de maio de 1953)*.

Relator: Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Concedida a retificação do registro, unanimemente.

IV — Foram publicadas várias decisões.

29.^a Sessão, em 10 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

II — No expediente foram lidos: ofício do Senhor Desembargador Alvaro Ferreira da Silva Pinto, comunicando a sua eleição para Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, bem como a do Senhor Desembargador Flávio Froes da Cruz para a Vice-Presidência; telegrama do Senhor Desembargador José Aureo Lins Bahia, comunicando haver renunciado à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e telegrama do Senhor Desembargador Acrício Rebelo convidando o Sr. Ministro Presidente e demais membros deste Tribunal, para a solenidade da reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

II — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 943 — Distrito Federal. *(Requerimento de Mário Scaramuzza, ex-funcionário da*

Secretaria do extinto Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, pedindo o seu aproveitamento no quadro da Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral).

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Arquivado o requerimento, por deliberação unânime.

2. Consulta n.º 90-53 — Classe X — Ceará (Fortaleza). *(Telegrama do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se jurista, membro de Tribunal Regional Eleitoral, já exercendo um cargo público e sendo nomeado para outro, deve deixar a função eleitoral)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Prejudicada a consulta, determinou-se o seu arquivamento, unanimemente.

3. Processo n.º 134 — Classe X — Distrito Federal. *(Requer o Partido Social Progressista o registro da alteração no seu Diretório Nacional)*.

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Deferido unanimemente o pedido de registro de alteração do Diretório Nacional.

4. Representação n.º 155 — Classe X — Paraná (Curitiba). *(Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, representando sobre a necessidade do afastamento, da Justiça Comum, do Sr. Desembargador Eduardo Xavier da Veiga, no período de 10-6-54 a 30-11-54)*.

Relator: Ministro Afrânio Antônio da Costa.

Autorizado o afastamento solicitado, unanimemente.

III — Foram publicadas várias decisões.

30.^a Sessão, em 14 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Edgard Costa.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 97 — Classe IV — Piauí (Teresina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, dissolvido pela Comissão Executiva Nacional e mandou registrar a Comissão Executiva Provisória, nomeada para substituir o Diretório Regional)*.

Recorrente: Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Piauí. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Costa, após os votos dos Srs. Ministros Relator e Henrique d'Ávila conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, em parte, e dos Srs. Ministros Penna e Costa e Frederico Sussekind não conhecendo do recurso.

2. Instruções n.º 94-53 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções para a propaganda política)*.

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado, por indicação do Sr. Ministro Relator.

II — Foram publicadas várias decisões.

31.^a Sessão, em 18 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique

d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 97 — Classe IV — Piauí (Teresina). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que ordenou o cancelamento do registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, dissolvido pela Comissão Executiva Nacional e mandou registrar a Comissão Executiva Provisória, nomeada para substituir o Diretório Regional).

Recorrente: Presidente do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção do Piauí. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Comissão Executiva Provisória do Partido Trabalhista Brasileiro. Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Não conheceram do recurso, contra os votos dos Srs. Ministros Pinheiro Guimarães e Henrique d'Avila, que dele conheciam e lhe davam provimento, em parte. Designado para lavrar o acórdão o Ministro Penna e Costa. Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Luiz Gallotti.

2. Habeas-corpus n.º 2 — Classe I — Distrito Federal (São Paulo). (Pedido de "habeas-corpus" impetrado a favor de Sylvio Calabrezzi, condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, como incurso no artigo 175, número 20, do Código Eleitoral — remetido pelo Supremo Tribunal Federal).

Impetrante: Bacharel Roberto Lyra Filho. Paciente: Sylvio Calabrezzi. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Convertido o julgamento em diligência, para a requisição dos autos do processo criminal; unanimemente.

3. Recurso n.º 95 — Classe IV — Distrito Federal. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de decretação de perda de mandato dos vereadores Frederico Trota e Alchibalde Índio do Brasil Ferraz — pede o recorrente que tendo os recorridos mudado de partido, sejam empossados os respectivos suplentes partidários).

Recorrente: Partido Republicano. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os vereadores Frederico Tota e Alchibalde Índio do Brasil Ferraz. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Preliminarmente, não se conheceu do recurso, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

32.ª Sessão, em 21 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Consulta n.º 153 — Classe X — Estado do Rio de Janeiro. (Consulta o Partido Socialista Brasileiro, — Processo n.º 805-54, encaminhado pelo Tribunal Regional Eleitoral, se pode ser celebrado contrato de propaganda, para fins eleitorais, com empresa especializada, na forma estabelecida em contrato).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Não se conheceu da consulta porque, sobre se tratar de caso concreto, escapa o seu assunto à alçada do Tribunal; decisão unânime.

2. Processo n.º 15-53 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral enviando cópia do acórdão referente à consulta formulada pelo Senhor Dr. Juiz da 8.ª zona eleitoral — Campo Grande —

assinatura, pelo Juiz, de títulos eleitorais, independente de estarem os mesmos assinados pelos eleitores, remetendo-os, devidamente relacionados, a pre-parador de confiança, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 37, do Código Eleitoral).

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Aprovadas unanimemente as conclusões do acórdão do Tribunal Regional de Mato Grosso datado de 30-4-54.

3. Processo n.º 154 — Classe X — Distrito Federal. (Indicação do Sr. Doutor Plínio Pinheiro Guimarães para alteração do parágrafo 3.º, do artigo 25, do Regimento Interno).

Aprovado unanimemente o parecer da Comissão.

4. Instruções n.º 94-53 — Classe X — Distrito Federal. (Instruções para a propaganda política).

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Adiado por ter pedido vista o Ministro Luiz Gallotti, após o relatório e voto do Relator.

33.ª Sessão, em 24 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Avila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Processo n.º 136 — Classe X — Distrito Federal. (O Partido Republicano Trabalhista requer o registro de seu novo Diretório Nacional).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Deferido, unanimemente, o pedido de registro.

2. Recurso n.º 96 — Classe IV — São Paulo (Presidente Prudente). (Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou cancelar a inscrição eleitoral de Justino de Andrade, inscrito no Município de Presidente Bernardes, da 11.ª zona — Presidente Prudente — por ter sido declarada a falsidade do seu registro de nascimento).

Recorrente: Justino de Andrade. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Adiado o julgamento por ter pedido vista o Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, após o voto do Ministro relator que não conhecia do recurso.

3. Recurso n.º 100 — Classe IV — Piauí (Teresina). (Contra a resolução do Tribunal Regional Eleitoral que considerou reelegível ao cargo de Vice-Prefeito, parente consanguíneo, ou afim, até segundo grau, do Prefeito, como este simultaneamente eleito).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Desembargador Frederico Sussekind.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, unanimemente.

4. Consulta n.º 157 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Sr. Diretor do Lloyd Brasileiro consultando se, no caso de extinção de Agência sediada em pórtio do País, poderão os funcionários nela lotados ser designados para servir em outras Agências, tendo em vista o artigo 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União que estabelece que nenhum funcionário poderá ser transferido para fora da localidade de sua residência nos 6 meses anteriores e 3 meses posteriores às eleições).

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Respondendo-se afirmativamente à consulta; decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

34.ª Sessão, em 28 de junho de 1954

Presidência do Senhor Ministro Edgard Costa. Compareceram os Senhores Ministro Luiz Gallotti, Doutor Plínio Pinheiro Guimarães, Doutor Pedro Paulo Penna e Costa, Ministro Vasco Henrique d'Ávila, Desembargador Frederico Sussekind, Ministro Afrânio Antônio da Costa, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram proferidas as seguintes decisões:

1. Recurso n.º 96 — Classe IV — São Paulo (Presidente Prudente). *(Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou cancelar a inscrição eleitoral de Justino de Andrade, inscrito no Município de Presidente Bernardes, da 10.ª zona — Presidente Prudente — por ter sido declarada a falsidade do seu registro de nascimento).*

Recorrente: Justino de Andrade. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Não se conheceu unanimemente do recurso.

2. Instruções n.º 94-53 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções para a propaganda política).*

Relator: Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

Aprovado unanimemente o voto do relator.

3. Instruções n.º 93-53 — Classe X — Distrito Federal. *(Instruções para o registro de candidatos).*

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Aprovadas, com emendas, vencidos, em parte, o Ministro Vasco Henrique d'Ávila e Doutor Pedro Paulo Penna e Costa.

4. Consulta n.º 156 — Classe X (Goiânia). *(Consulta o Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, quando terminará o mandato, no Tribunal Regional Eleitoral, do Sr. Desembargador Clóvis Roberto Esselin, eleito em 30-8-50 e empossado a 5-10-50, uma vez que já exercia a função, como substituto, desde 25-6-50).*

Relator: Ministro Luiz Gallotti.

Respondeu-se à consulta que o mandato se conta da data em que o desembargador assumiu o cargo efetivo, não se computando aquele em que o exerceu no caráter de substituto; decisão unânime.

5. Consulta n.º 145 — Classe X — Distrito Federal. *(Consulta a União Democrática Nacional sobre inelegibilidade de brasileiro naturalizado, aos cargos de Governador, Vice-Governador, Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em face da Constituição Federal e Constituição Estaduais).*

Relator: Doutor Plínio Pinheiro Guimarães.

Adiado por ter pedido vista dos autos o Ministro Luiz Gallotti, após o voto do relator no sentido de que: a) as Constituições estaduais não podem criar casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição Federal; b) para Governador e Vice-Governador só são elegíveis os brasileiros natos; c) para Prefeito, Vice-Prefeito, deputado estadual e vereador são elegíveis os naturalizados que preenchem as condições previstas no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

Despacho

Na petição, protocolada sob o n.º 1.183-54, em que Antônio Fonseca Júnior, recorre do despacho do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, de 28-5-54, que manda arquivar o processo em que solicitava transferência de zona, por haver mudança de residência, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Dirija-se, querendo, ao Tribunal Regional."

Rio, 18-6-54. *Edgard Costa.*

No ofício, protocolado sob o n.º 1.255-54, em que o Dr. Severino Alves de Souza, Juiz de Direito, do Distrito Federal, comunica ter tido denúncia de que, acusados definitivamente condenados, em gozo de libertação condicional, cujos títulos foram apreendidos, vão se alistar, em seguida, em outras zonas, Municípios e Estados, e sugere a expedição de circulares, com a indicação dos impedimentos, o Sr. Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "A providência solicitada é inexequível; anquive-se."

Em 22-6-954. — *Edgard Costa.*

Gratificação Adicional

No ato de nomeação do Oficial Judiciário, classe "K", Manoel Corrêa de Araújo foi feita a seguinte apostila:

"Ao funcionário a quem se refere o presente Ato foi concedida, de acordo com o art. 7.º, da Lei n.º 1.814, de 14-2-53 (D. O. de 14-2-53), gratificação adicional por tempo de serviço, a partir de 16-6-54, correspondente a 20% sobre o respectivo padrão de vencimento, por haver completado em 15-6-54, 15 anos de serviço público efetivo."

Rio de Janeiro, em 24 de junho de 1954. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

Licenças

De 24-6-954

Concedendo a Jurupará Martins Ribeiro, Servente, padrão "G", 30 dias de licença, no período de 5-6-54 a 4-7-54, inclusive, nos termos dos arts. 88, I e 105 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. n.º 1.218-54).

Concedendo a Josino Tavares Ferreira, Servente, referência 22, 1 dia de licença — 8-6-54, nos termos dos arts. 88, II e 106 da Lei n.º 1.711, de 28-10-52.

(Prot. n.º 1.220-54).

Concedendo a Maria Clara Miguel Pereira, Bibliotecário, padrão "M", 60 dias de licença, em prorrogação, no período de 19-6-54 a 17-8-54, inclusive nos termos dos arts. 92 e 105 da Lei n.º 1.711 de 28-10-52.

(Prot. n.º 1.281-54).

SECRETARIA

Numeração de decisões

Relação das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, já publicadas no "Boletim Eleitoral", e reenumeradas de acordo com a alteração do Artigo único, das Disposições Transitórias de seu Regimento Interno (Resol. n.º 4.699). Organizada por ordem de classe e número dos processos, com indicação dos novos números atribuídos às mesmas.

ACORDÃOS

PROCESSOS			NÚMERO ACÓRDÃO	BOL. ELEITORAL	
NATUREZA	NÚMERO	CLASSE		NÚMERO	PÁGINA
Recurso.....	1 434	—	853	31	279
Habeas Corpus (Rec.).....	1 53	I	1 023-A	23	411
Mandado de Segurança.....	1 53	II	1 017-A	25	6
Mandado de Segurança.....	6 53	II	1 059	26	47
Recurso.....	1 53	IV	1 014-A	22	364
Recurso.....	2 53	IV	1 014-C	27	93
Recurso.....	3 53	IV	1 024-A	33	397
Recurso.....	4 53	IV	1 014-B	20	297
Recurso.....	5 53	IV	1 023-F	24	453
Recurso.....	6 53	IV	1 023-A	25	7
Recurso.....	7 53	IV	1 046	25	8
Recurso.....	8 53	IV	1 014-D	20	208
Recurso.....	9 53	IV	1 043	24	454
Recurso.....	10 53	IV	1 023-G	25	9
Recurso.....	11 53	IV	1 045	23	411
Recurso.....	12 53	IV	1 017-C	26	47
Recurso.....	13 53	IV	1 024-B	22	364
Recurso.....	15 53	IV	1 023-C	24	455
Recurso.....	16 53	IV	1 030-A	23	412
Recurso.....	20 53	IV	1 024-C	24	456
Recurso.....	21 53	IV	1044	24	456
Recurso.....	22 53	IV	1 058	25	9
Recurso.....	24 53	IV	1 051	24	457
Recurso.....	26 53	IV	1 048	23	412
Recurso.....	27 53	IV	1 050	26	48
Recurso.....	28 53	IV	1 062	27	95
Recurso.....	29 53	IV	1 052	33	398
Recurso.....	30 53	IV	1 056	24	458
Recurso.....	31 53	IV	1 053	24	458
Recurso.....	36 53	IV	1 088	33	399
Recurso.....	40 53	IV	1 083	29	186
Recurso.....	41 53	IV	1 066	27	94
Recurso.....	43 53	IV	1 073	28	129
Recurso.....	45 53	IV	1 077	28	131
Recurso.....	46 53	IV	1 079	28	132
Recurso.....	47 53	IV	1 086	30	222
Recurso.....	49 53	IV	1 084	29	187
Recurso.....	53 53	IV	1 085	29	188
Recurso.....	54 53	IV	1 090	31	279
Recurso.....	55 53	IV	1 096	34	445
Recurso.....	56 53	IV	1 095	34	446
Recurso.....	57 53	IV	1 089	31	283
Recurso.....	61	IV	1 098	34	447
Recurso de Diplom.....	2 53	V	1 078	29	186
Recursos Diplom.....	1-3 53	V	1 080-81	32	332

RESOLUÇÕES

PROCESSOS			NÚMERO DA RESOLUÇÃO	BOL. ELEITORAL	
NATUREZA	NÚMERO	CLASSE		NÚMERO	PÁGINA
Processo.....	2 326	—	4 549	30	222
Registro de Partido.....	1/53	VII	4 560	23	417
Registro de Partido.....	2/53	VII	4 590	27	97
Registro de Partido.....	3/53	VII	4 025	33	400
Registro de Partido.....	4/53	VII	4 581	26	51
Registro de Partido.....	5/53	VII	4 611	29	189
Processo.....	1/53	X	4 550	20	299
Consulta.....	7/53	X	4 557	26	52
Processo.....	15/53	X	4 569	23	417
Consulta.....	17/53	X	4 562	28	133
Processo.....	18/53	X	4 559	22	369
Processo.....	20/53	X	4 567	23	418
Processo.....	21/53	X	4 571	24	459
Processo.....	22/53	X	4 560	23	413
Consulta.....	26/53	X	4 572	24	458
Consulta.....	27/53	X	4 585	26	52
Instruções.....	30/53	X	4 582	25	12
Processo.....	31/53	X	4 579	25	13
Consulta.....	32/53	X	4 576	26	52
Processo.....	34/53	X	4 610	30	223
Consulta.....	35/53	X	4 577	26	53
Processo.....	36/53	X	4 592	26	53
Consulta.....	41/53	X	4 586	25	13
Consulta.....	47/53	X	5 591	26	54
Consulta.....	48/53	X	4 595	26	54
Processo.....	49/53	X	4 612	32	332
Consulta.....	52/53	X	4 596	33	400
Consulta.....	53/53	X	4 597	26	55
Consulta.....	55/53	X	4 600	26	55
Processo.....	56/53	X	4 599	33	401
Consulta.....	57/53	X	4 602	27	98
Processo.....	58/53	X	4 614	29	193
Consulta.....	60/53	X	4 601	28	136
Processo.....	62/53	X	4 608	28	136
Consulta.....	69/53	X	4 617	29	193
Consulta.....	71/53	X	4 618	34	443
Processo.....	72/53	X	4 622	29	193
Processo.....	73/53	X	4 616	30	224
Consulta.....	77/53	X	4 628	30	224
Consulta.....	79/53	X	4 636	30	224
Consulta.....	86/53	X	4 630	30	225
Processo.....	81/53	X	4 632	30	225
Consulta.....	83/53	X	4 633	3	225
Consulta.....	85/53	X	4 634	30	226
Processo.....	87/53	X	4 640	30	226
Consulta.....	83/53	X	4 641	30	227
Processo.....	91/53	X	4 643	31	284
Processo.....	98/53	X	4 614	31	284
Consulta.....	100	X	4 651	34	451
Processo.....	110	X	4 653	34	451
Processo.....	111	X	4 652	31	281

DECISÕES (*)

ACÓRDÃO N.º 1.042

Recurso n.º 1.972 — São Paulo

No recurso de diplomação, as inelegibilidades que podem ser apreciadas são as supervenientes ao registro dos candidatos, ocorrendo preclusão nas que se referem às existentes por ocasião do seu registro.

Se a inelegibilidade surge depois do registro dos candidatos, nas vésperas do pleito, podia a decisão recorrida apreciá-la e decretá-la.

Devem ser tidos por inelegíveis os candidatos que, embora registrados por partidos políticos legalmente existentes no país, nestes se infiltraram, não para defender os seus respectivos programas, mas o do extinto partido comunista, ao qual de fato pertencem, com o propósito de burlar o julgamento deste Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou o seu registro, condição especial que, se conhecida naquela oportunidade, teria impedido o registro desses candidatos.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos interpostos por Ramiro Luchesi e outros e pelo Partido Social Progressista da decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, apreciando os recursos sobre a apuração das eleições realizadas para a Câmara Municipal da capital Paulista, anulou os diplomas que haviam sido expedidos a favor dos primeiros recorrentes, considerando-os inelegíveis, e deixou de fazê-lo com relação aos candidatos recomendados pela "Aliança Pró Faz Contra a Carestia".

E' que os recursos não se justificam, de vez que a decisão recorrida não foi proferida contra a letra expressa da lei e nem divergiu da jurisprudência.

E' jurisprudência deste Tribunal que, no recurso de diplomação, as inelegibilidades que podem ser validamente levantadas e apreciadas são somente as supervenientes ao registro de candidatos, ocorrendo a preclusão no que se refere às existentes por ocasião do registro ("B. Eleitoral" n.º 4 pag. 9).

Conforme se verifica destes autos e dos apensos, e foi acentuado no acórdão recorrido, a arguição de inelegibilidade dos candidatos surgiu, justamente, depois do seu registro, ou nas vésperas das eleições municipais, e isto porque, somente em tal oportunidade, foi que apareceu o manifesto de Luiz Carlos Prestes, recomendando os cinco recorrentes como seus candidatos, e quando eles se comprometeram, perante o eleitorado, a, se eleitos, defender o programa e a ação dos comunistas, e não o programa dos partidos que os haviam indicado e registrado. A arguição só poderia, como o foi, ser apresentada posteriormente ao registro, desde que não preexistia, era desconhecida. Como consequência, podia o Tribunal recorrido apreciá-la, como o fez, decretando a procedência da arguição com relação a cinco dos candidatos e a improcedência quanto aos demais, em face da prova examinada a respeito da atuação subversiva, então surgida, de todos os candidatos.

Julgando o recurso n.º 1.971, com referência aos candidatos registrados por outros partidos, mas que foram recomendados por Luiz Carlos Prestes ao eleitorado da cidade de Santos, nas vésperas do pleito para a sua Câmara Municipal, isto é, depois do

registro, firmou este Tribunal Superior que: pôde a Justiça Eleitoral apreciar qualquer vício quanto às condições de inelegibilidade de candidatos, principalmente em se tratando de comunistas que se infiltraram num outro partido, com o espírito de burlar a lei, ex vi do art. 170 letra "a" do Código Eleitoral ("Ac. do B. Eleitoral n.º 32 pag. 328").

Idêntico é o caso destes autos. A arguição foi feita depois do registro, porque só, nas vésperas das eleições para a Câmara Municipal da capital de São Paulo, foi que surgiu a oportunidade decorrente do manifesto de Luiz Carlos Prestes e do compromisso dos candidatos, que tiveram seus diplomas anulados de, se eleitos, pugnar pelo programa e a ação subversiva recomendados por Prestes, e não pelo programa dos partidos que registraram as suas candidaturas. Tal situação, que é de fato, foi devidamente examinada pelo acórdão. Este concluiu que os candidatos, recomendados embora pela "Aliança Pró Paz e Contra a Carestia", não podiam ser taxados de comunistas e com programa subversivo; daí, manteve seus diplomas. Quanto, porém, aos candidatos recomendados por Luiz Carlos Prestes, considerou provada a arguição, uma vez que se infiltraram em outros partidos, não para defender seus programas, mas para colher seus sufrágios e com o propósito de aproveitando suas legendas, propugnar pelas idéias e pela ação do partido comunista, fraudando, assim, a decisão do Tribunal Superior, que cancelou o registro, como partido de ação contrária ao nosso regime democrático.

Não se conhece, assim, dos recursos, nos termos do parecer do eminente Dr. Procurador Geral, porque:

a) o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência, mas, ao contrário, com ela se harmoniza, relativamente à poder a arguição de inelegibilidade ser apresentada e apreciada depois do registro do candidato, se superveniente ao mesmo registro;

b) ao apreciar a situação dos candidatos impugnados como inelegíveis, atendeu o Tribunal recorrido aos elementos de prova que lhe foram fornecidos pelos interessados, inclusive pelo ilustre patrono do Partido Social Progressista, um dos atuais recorrentes, prova que foi detidamente examinada, levando aos julgadores a convicção de que cinco dos impugnados tinham, de fato, atuação subversiva, o mesmo não acontecendo com os demais registrados por vários partidos, mas recomendados também pela chamada "Aliança Pela Paz e Contra a Carestia" e não por Luiz Carlos Prestes;

c) como matéria de fato, ou a referente à situação de cada um dos candidatos impugnados, de apreciação legítima do Tribunal recorrido, injustificado é o 2.º recurso, de vez que este só é autorizado em se tratando de infração da lei ou de divergência jurisprudencial;

d) não foi a decisão proferida contra expressa disposição de lei, como alegam os recorrentes Ramiro Luchesi e outros, porque, se estes foram registrados como candidatos de partidos legalmente inscritos na Justiça Eleitoral, posteriormente ficou demonstrado que eles eram candidatos, não dos partidos legalmente registrados, mas de partido sem existência legal, condição especial que, se conhecida naquela oportunidade, teria impedido o seu registro e, como consequência, a sua qualidade de candidatos a serem sufragados, situação especial que, assim, os tornou inelegíveis;

e) que essa inelegibilidade, que o Tribunal de São Paulo decretou, atendeu, como também o fez este Tribunal Superior no citado recurso n.º 1.971, ao mesmo fato de, sendo comunista e infiltrando-se em outros partidos o, seu propósito foi, evidentemente, o de fraudar a lei e o de burlar a soberana decisão deste Tribunal Superior, que cancelou o registro do partido, ao qual de fato pertencem;

f) que não tiveram os recorrentes em vista o programa dos partidos, que os haviam registrado como seus candidatos, partidos, aliás, que não recorreram, mas o de, uma vez eleitos e dentro do compromisso assumido com Luiz Carlos Prestes, aproveitarem-se da sua posição legal — "para atualizar,

(*) Retificação.

Em o Boletim Eleitoral n.º 35, no recurso n.º 66 (Bahia-Salvador), acórdão n.º 1.106, leia-se acórdão 1.103 e no recurso n.º 70 (Maranhão-São Luiz), acórdão 1.103, leia-se 1.106.

combinar a luta revolucionária das massas — com a participação nas próprias instituições políticas do Estado feudal burguez no Senado e na Câmara, nas Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, de forma a conquistarem as tribunas parlamentares, com o objetivo de — “sempre colocá-las a serviço da revolução (doc. de fls. 89, do 1.º apêso).”

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 14-6-1954).

ACÓRDÃO N.º 1.107

Recurso n.º 77-54 — Classe IV — Goiás

(Anicuns)

Não ofende letra expressa de lei nem diverge de jurisprudência eleitoral, decisão que anula atos decorrentes de lei declarada inconstitucional.

Vistos, etc.

Da decisão que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo P.T.B., contra a diplomação do Prefeito Municipal de Firminópolis, e ao parcial a que “está intimamente, ligado”, para anular a votação da 7.ª Seção da 34.ª Zona Eleitoral, de Anicuns, Estado de Goiás, e, em consequência, declarar nulos todos os atos decorrentes da votação, quanto à eleição realizada na mesma Seção, para Prefeito, do nomeado Município, diante da inconstitucionalidade da lei que desmembrou o Distrito de São Luís de Montes Belos, do Município de Goiás, anexando-o ao de Firminópolis, pronunciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, — recorreu o P.S.D., fundado no art. 121 — I e II, da Constituição, e 167, a e b, do Código Eleitoral, combinados, porque, proferida a mesma decisão contra expresso dispositivo constitucional (artigo 141, § 3.º) e da Lei n.º 1.164 (arts. 152, §§ 1.º e 2.º; 153, 155, 169, § 2.º, 128 e 168, parágrafo único), deu, à mesma lei, interpretação diversa da que tem sido adotada por outros Tribunais Eleitorais, o Superior inclusive.

Assim demonstra os fundamentos da letra a e b:

“Dispõe o art. 152 da vigente lei eleitoral, taxativamente, que

“Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional”.

O primeiro ato recorrível, no caso, seria a resolução pela qual o Egrégio Tribunal Regional, anulando a votação da urna da 7.ª seção, mandara renovar-se o pleito em São Luís de Montes Belos. Se essa decisão mandava renovar a eleição de Firminópolis em território de outro município decidira contra os arts. 31 e seguintes da Lei Eleitoral. Logo, seria recorrível em face do disposto no artigo 167, letra a, da citada lei. Mas, não sendo interposto qualquer recurso, houve preclusão, nos termos do art. 152, § 2.º.

“Os prazos para a interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos”.

O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, ao propósito:

“O sistema de preclusão adotado no Código Eleitoral é uma garantia para a regularidade da marcha do processo. Matéria-preclusa não será novamente agitada” (Ac. número 1.021, de 6-4-53, in “Boletim Eleitoral”, n.º 23, de junho de 1953).

Ocorrendo preclusão na decisão que ordenou a renovação do pleito, cumpre ser este processo examinado à luz desse entendimento.

Impugnada a apuração, foi a questão decidida pelo presidente da Junta Eleitoral, como consta da ata. O impugnante não recorreu de tal decisão, como lhe cumpria; limitou-se a renovar a impugnação, com o fim contido no seguinte tópico: “no intuito não de computar votos para seu candidato vitorioso no município propriamente de Firminópolis, já com larga maioria, porém como solene protesto a uma decisão injusta, por ser S. Luís de Montes Belos zona litigiosa e, com a finalidade exclusiva de afastar a chicana dos vindouros prélios eleitorais, estabelecendo a moral política para defesa do regime e das instituições democráticas de nosso País”.

Na instância “ad quem”, os recursos parciais nos casos de eleições municipais, aguardarão em mão do Relator, o recurso que se interpusse da expedição do diploma para, formando um processo único, serem julgados conjuntamente, como está expresso no art. 162. Nesse sentido, aliás, despachou o Relator a fls. 30 do processo 205.

Aconteceu, porém, que o recurso contra a expedição de diploma não foi interposto, pois como tal não se poderá admitir a petição de fls. 3 (processo 206), em que, apenas se formulou um novo protesto contra a diplomação, com o objetivo de fazer “prova com o documento que o integram (sic) no recurso interposto junto àquela Superior Instância”.

O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, porém, tem reiteradamente decidido:

“Não há como confundir impugnação e recurso, medidas processuais distintas e cujos prazos ocorrem simultaneamente”. (Ac. número 493, de 24-1-52, in “Boletim Eleitoral”, n.º 9, de abril de 1952).

“Este julgado parece ter sido feito a molde para o caso em apreço.”

Dispõe o § 2.º do citado art. 169 que:

“Se não for interposto recurso contra a expedição de diploma, ficarão prejudicados os recursos parciais, devendo o presidente do Juízo recorrido comunicar o fato ao Tribunal “ad quem” para os fins convenientes”.

Não tendo sido interposto nenhum recurso, o acórdão recorrido vulnerou o art. 168, parágrafo único, e 128 do Código Eleitoral, ao conhecer da impugnação e do protesto referidos como se recurso fôsse.

Quando se devesse admitir a impugnação de fls. 4, do processo 205 como recurso, devia o recorrente fundamentá-lo no prazo de 48 horas, como se determina no parágrafo único do art. 168 do Código Eleitoral, sem o que não poderia ter seguimento, como decidiu o Colendo Tribunal Superior no Acórdão número 499, de 20 de agosto de 1951, in “Boletim Eleitoral”, n.º 9, de abril de 1952.

Já se viu que o Partido Trabalhista Brasileiro impugnou a apuração, tendo a Junta Eleitoral decidido ser improcedente o protesto, como consta da ata (fls. 13, 14 do processo n.º 205). Dessa decisão não recorreu o impugnante, que renovou a impugnação para outro fim que não o de recurso, mas não o fundamentou no prazo de 48 horas. Entretanto, o Egrégio Tribunal Regional dela conheceu como se tal fôra, contrapondo-se. “data venia”, à jurisprudência do Colendo Tribunal Superior, já aduzida”.

Essa passagem é relevante, porquanto fornece a cronologia entre a apuração e o acórdão do Supremo Tribunal, anulatório da lei estadual que incorporara ao Município de Firminópolis o distrito de São Luís de Montes Belos, que pertencia ao Município de Goiás. O Tribunal Regional anulou as eleições desse distrito e mandou renová-las de acordo com o Código.

Houve propaganda eleitoral, durante todo esse período, por parte das diversas agremiações partidárias, sem qualquer recurso dessa decisão do Tribunal, que mandava renovar as eleições.

Procedido o pleito, e já em apuração, no dia 11 de junho de 1953, foi suscitada, por ofício do Dr. Procurador Regional, a anulação da Lei Estadual que mandara anexar o Distrito ao Município de Firminópolis, porque, pela Constituição do Estado, a competência era da Câmara Municipal e não da Assembleia Legislativa. O Supremo declarou a inconstitucionalidade dessa lei, por acórdão de 20 de julho de 1953.

Ainda sustentando os fundamentos das letras a e b, o recorrente aduziu:

"A apuração se realizou no dia 11 de junho de 1953, data em que foram proclamados os eleitos. Todavia, só a 20 entrou o interessado com o protesto de fls. 3 do processo 206, tomado como recurso, pelo Egrégio Tribunal Regional, que assim, enfrentou de novo a jurisprudência superior, já invocada.

Se fosse, porém, lícito admitir-se essa petição, como recurso, manifesta, evidente, insofismável era a sua intempestividade, por violar, frontalmente, o art. 168, parágrafo único, combinado com o art. 152, § 1.º, da Lei Eleitoral. Vale a pena repetir aqui os votos vencidos dos ilustres Juizes Elísio Taveira e Segismundo de Araújo Melo em que a situação ficou perfeitamente esclarecida."

Quanto ao mérito:

"A consequência inevitável da falta de recurso é a tirada do art. 152, § 2.º, que trata de preclusão. Ora, o respeitável acórdão recorrido desrespeitou esse texto e, pisando-o, conheceu de um recurso inexistente e, se existente, intempestivo, para julgar contra decisão sua anterior, com trânsito em julgado, qual a que anulou a primeira votação e mandou que outra se fizesse na 7.ª seção da 34.ª Zona Eleitoral deste Estado, em Anicuns.

Fundou-se o Egrégio Tribunal Regional para assim decidir no fato de ter o Colendo Supremo Tribunal Federal declarado em acórdão de 20 de julho de 1953, a inconstitucionalidade da Lei n.º 332, de 30 de novembro de 1948, que criou o Município de Firminópolis. Quando tal decisão foi proferida já se encontrava concluída e, pelos fundamentos expostos, juridicamente perfeita a eleição ali realizada, pela preclusão de todos os prazos para recursos que não foram interpostos. Todavia, deu ela efeito retroativo àquela decisão de órbita cível, violentando, assim, o artigo 141, § 3.º, da Constituição da República.

É evidente que não podia a decisão da Colenda Suprema Instância, de 20 de julho, atingir a eleição de 24 de maio, que se tornara perfeita pela preclusão de todos os prazos para recursos."

Vem então o pedido para restabelecer a validade das eleições. O Dr. Procurador Geral proferiu a seguinte promoção:

"Foi o presente recurso interposto com fundamento no art. 121, nos I e II da Constituição Federal, combinado com o art. 167 letras a e b do Código Eleitoral.

Importa, portanto, dizer que a veneranda decisão recorrida foi proferida contra expressa disposição de lei e em divergência na interpretação com decisões de outros tribunais.

Descabem, porém, os dois fundamentos: o primeiro porque o Recorrente não provou qual a disposição expressa de lei contrariada pelo Venerando Acórdão recorrido, e a segunda porque não indicou qualquer decisão de outro Tribunal em divergência com a proferida às fôlhas 45 e que nada mais fez senão atender ao que decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da representação n.º 175, respeitante à inconstitucionalidade da lei goiana n.º 332, de 30-11-1948, que desmembrou parte do Município de Goiás e incorporou ao de Firminópolis, como consta da cópia autêntica de fls. 32/40.

Decretada, como foi, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da citada lei goiana, em virtude da qual foi indevidamente incorporada ao Município de Firminópolis parte do de Goiás, possível não era, como não é, validar uma eleição para Prefeito Municipal de Firminópolis, realizada na parte já referida, que foi inconstitucionalmente desmembrada do Município de Goiás conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Somos, por isso, pelo não conhecimento do recurso."

Isto posto:

Por acórdão do Venerando Supremo Tribunal Federal foi declarada, finalmente, a inconstitucionalidade da Lei que desmembrara o Distrito de São Luiz de Montes Belos do Município de Goiás, anexando-o ao de Firminópolis.

Os efeitos do julgado, como não poderia deixar de ser, atingiram a todos os atos decorrentes da Lei anulada, retirando-lhes qualquer efeito jurídico.

Não se pode pretender, portanto, que a decisão recorrida, tendo anulado a votação do 7.º Distrito como decorrência do mesmo aresto, haja contrariado a letra expressa da lei ou divergido de jurisprudência eleitoral.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, não conhecer, preliminarmente, do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1954. — *Elgard Costa*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 10-6-1954)

ACÓRDÃO N.º 1.112

Recurso n.º 98-54 — Classe IV — Piauí

(Luzilândia)

De decisão que responde a consulta, não cabe recurso, porque a resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consulente, — autoridade pública ou partido político registrado.

Vistos, etc.

Da decisão do Colendo Regional do Piauí, que resolveu responder afirmativamente à consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 27.ª Zona, da respectiva Circunscrição, sobre se às infrações do art. 175 — I, do Código Eleitoral, são aplicáveis os prazos de prescrição dos arts. 114 e 115, do Código Penal, — recorreu o Dr. Procurador Regional, fundado no disposto na Resolução n.º 4.376 — 12-10-1951.

Sustenta o Regional:

"Na omissão do Código Eleitoral, aplicam-se às infrações, que o deixaram em dúvida, os prazos prescricionais estabelecidos nos textos, a que se refere, do Código Penal. É certo que aquele Código é lei especial, mas não prescinde do subsídio da lei geral, nos casos sobre que silencie. Ademais, neste País, não há crimes e penas imprescritíveis, à exceção, quanto a estas, das acessórias, previstas no art. 118 do Código Penal. Renúncia do Estado ao direito de punir, como observa laureado jurista, a prescrição não visa a impunibilidade, mas é instituto de esquecimento, adotado em todas as legislações. Aos seus efeitos não se podem furtar, em consequência, as infrações eleitorais, justificando-se, assim, a omissão do respectivo Código, a aplicação, na espécie das normas do direito penal vigente".

Contesta o recorrente:

A Resolução "generalizou os termos da consulta referente, tão só, à infração disciplinada no art. 175 — 1, do Código Eleitoral.

... "Pelo descumprimento da norma constitucional — Art. 133 —, não pode o Estado, antes de alistado o cidadão, renunciar a direito, que não tem, de punir. Punir não é direito, mas obrigação do Estado. E a prescrição é direito do cidadão".

Em síntese: o mandamento constitucional — extinta a punibilidade, perde a própria autoridade, e o cidadão se desobriga do alistamento, extinguindo, assim, a prescrição a obrigatoriedade do alistamento.

Extingue-se esta, porque cessa a autoridade da lei punitiva em relação ao infrator e perante o fato considerado delituoso: no caso, "o não alistamento", efeitos não alcançáveis enquanto não ocorrer o alistamento.

Enquanto não alistado o infrator, não se inicia o prazo prescricional, porque, nos crimes permanentes, ou continuados, só começa a correr quando cessada a permanência ou continuação (Código Penal, Art. 111).

... só há uma hipótese em que se admite o decreto da prescrição: quando cessar a obrigatoriedade do alistamento, já porque o cidadão se alistou, já porque lhe faltam os requisitos legais, que antes possuía ele, indispensáveis ao mesmo alistamento. Nem o cumprimento da pena, nem o simples decurso do prazo de dois anos a contar da data em que se devia alistar, nem o intento de ação penal poderão autorizar a aplicação dos arts. 114 e 115 do Código Penal. É que, com isso, não cessou para o infrator a obrigatoriedade constitucional de se alistar, a qual é causa essencial e constante da punibilidade.

Portanto, enquanto não alistado o infrator, não se poderá falar em prescrição da infração prevista no art. 175 — ... 1.

Entende o Dr. Procurador Geral:

"... estabelecendo o art. 133 da Constituição Federal, a obrigação do alistamento, não há de ser por via de prescrição que os brasileiros de ambos os sexos poderão deixar de se alistar".

E opina:

"... a prescrição da pena a que se refere o art. 175, n.º 1, do Código Eleitoral, só deve começar a correr depois de alistado o cidadão".

Segundo observa, a decisão está certa, em tese: — aplicam-se às infrações eleitorais os prazos da lei penal, tendo-se em vista, porém, o art. 133,

"Não é possível a um cidadão deixar de se alistar por estar prescrita a condenação que acaso lhe venha a ser imposta por infração do art. 175, n.º 1, do Código Eleitoral".

E dá pelo provimento ao recurso, para o fim pedido.

Isto posto:

Fundou-se o recurso no disposto na Resolução n.º 4.376, de 12-10-53, sem declarar o artigo de lei que lhe aproveitaria. Essa Resolução, que não poderia substituir o texto permissivo, se refere, tão só, ao "processamento, nos Tribunais Regionais, dos recursos interpostos para o Tribunal Superior Eleitoral", consoante o enuncia a própria ementa.

O dispositivo que o permite, das decisões dos Tribunais Regionais, art. 167, da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 —, o distribuiu em quatro alíneas, que entendem, na ordem, restritamente, com a ofensa à letra expressa da lei, com a interpretação jurisprudencial divergente dos Tribunais Eleitorais, com a expedição de diplomas, nas eleições federais e estaduais, e com a denegação de *habeas-corpus* e mandado de segurança.

Na espécie, se pudesse haver recurso, fundar-se-ia, necessariamente, no item a.

Haveria, porém, dois pontos a considerar. Primeiro, a resposta daria a uma consulta não envolve, propriamente, decisão, mas a exteriorização do entendimento, em tese, dos Tribunais, sobre matéria eleitoral, provocada pelo interessado, — autoridade pública ou partido político registrado. Tal resposta não envolve julgamento de litígio eleitoral, mas esclarecimento de dúvida suscitada pelo consultante, extra-processo, por meio de mera indagação subscrita, embora processualmente autuária. Não se trata de decisão sobre um direito contestado, mas de simples resposta, traduzindo a opinião do consultado, e que, naturalmente, não exclui reconsideração. Daí porque a resposta não constitui coisa julgada, tolerando, ao contrário, renovação da pergunta, como, de resto, já admitiu este Egrégio Tribunal, no caso recente da Consulta n.º 17-53, Classe X, renovada pela de n.º 102 — Classe X.

Se o contrário se admitisse, isto é, que a resposta a consulta importasse em decisão, autorizando o recurso para a instância *ad quem*, — ainda assim, em segundo lugar, careceria o apêlo de fundamento na lei, porquanto não é o juízo menos certo da lei, não é o entendimento menos justo do preceito legal, não é a interpretação inexacta do espírito do dispositivo, que o permite, mas a ofensa à letra expressa. Consulta envolve, sempre, fatalmente, a indagação, em tese, do sentido de um enunciado aplicável, porque a jurisprudência desta Instância não a acolhe em caso concreto; e, assim, impossível resulta aquela fundamental ofensa à letra, — rigorosa exigência do inciso, a despeito de que haja, afinal, discordância com o texto.

Essa interpretação, sobre parecer a conveniente e acertada, não prejudica a ordem legal, nem tranca a controvérsia, sonhando-lhe qualquer necessário esclarecimento, por isso que, aplicada a relação jurídica a um caso concreto, aí, sim, haverá recurso, com fundamento legal, e a decisão do caso importará em declarar o direito.

Acordam, unânimes, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 18 de maio de 1954. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travaçassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.668

Processo n.º 108-54 — Classe X — Distrito Federal

Aprova-se a prestação de contas, pela Secretaria, relativas ao exercício de 1952.

Vistos, etc...

O Sr. Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal apresentou a seguinte demonstração da aplicação das verbas relativas à mesma, no exercício de 1952.

"Pelos Ofícios ns. 187, de 7-3-1952 (Doc. 515); 251, de 1-4-1952 (Doc. 516); 404, de 17-6-1952 (Doc. 517) e 628, de 11-9-1952 (Doc. 518), foram requisitados à conta da Verba 2 — Material — Verba 3 — Serviços e Encargos e Verba 4 — Obras, Equipamentos, etc. da Lei n.º 1.487, de 6-12-1951, os suprimentos correspondentes aos 4 trimestres de 1952, divididos em parcelas de Cr\$ 317.180,00 cada um.

Do total destes suprimentos, na importância de Cr\$ 1.268.720,00 (um milhão duzentos e sessenta e oito mil setecentos e vinte cruzeiros), foram efetuadas despesas que somaram a Cr\$ 1.222.417,70 (um milhão duzentos e vinte e dois mil quatrocentos e dezessete cruzeiros e setenta centavos) conforme comprovam os documentos anexos, numerados de 1 a 514, devidamente classificados nas subconsignações próprias e revestidos das formalidades legais.

O documento n.º 519, comprova o recolhimento por mim efetuado no Tesouro Nacional, de saldo de Cr\$ 46.302,30 (quarenta e seis mil trezentos e dois cruzeiros e trinta centavos).

O presente processo pode ser encaminhado à Auditoria Fiscal, para os devidos fins".

Isto pôsto:

Considerando que os documentos estão regularmente processados, inclusive a guia de recolhimento ao Tesouro do saldo indicado, a que se refere o Diretor Geral da Secretaria;

Considerando que o parecer do Auditor Fiscal conclui pela aprovação das contas referidas,

Resolvem, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, aprovar a prestação das mesmas, relativas à Secretaria, no exercício de 1952.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de abril de 1954. — *Pedro Paulo Penna e Costa*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro *Edgard Costa*.

(Publicado em sessão de 3-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.671

Consulta n.º 127 — Classe X — Distrito Federal

Não é inelegível para o cargo de prefeito o sobrinho do prefeito em exercício. Sendo o sobrinho parente colateral do 3.º grau, não está compreendido na proibição constitucional.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, pela unanimidade de seus Juizes, conhecendo da consulta formulada pela União Democrática Nacional, por seu delegado, responder não ser inelegível para o cargo de prefeito o sobrinho do prefeito em exercício.

O art. 140 da Constituição Federal dispõe que são, ainda, inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins até o 2.º grau III: — do prefeito para o mesmo cargo.

Ora, sendo o sobrinho, filho do irmão, parente colateral do 3.º grau (Clóvis, Código Civil, v. 2.º, página 297; Carlos Maximiliano, Dir. Sucessões, 3.ª edição, pág. 148 n.º 116; Carvalho Santos, Código Civil, vol. V, pág. 318; Itabaiana, Dir. Sucessões, pág. 318; Pontes Miranda, Const. v. 3, pág. 144), não está compreendido na proibição constitucional.

Assim, pode o sobrinho do prefeito candidatar-se ao mesmo cargo no período imediatamente posterior.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 12 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.678

Representação n.º 105 — Classe X — Distrito Federal

Eleitorado superior, em algumas unidades da Federação, à população alistável; as principais causas dessa anomalia e os meios capazes de obri-la

Vistos, etc.

A Seção de Estudos e Estatísticas deste Tribunal, pretendendo elaborar um gráfico relativo às eleições de 1950, examinou dados estatísticos que lhe foram

fornecidos pelo IBGE, e, afinal, verificou, com surpresa, que, em alguns Estados do Norte e do centro do Brasil, o número de eleitores inscritos superava ao da população alistável das referidas circunscrições.

Um tanto perplexa, a referida Seção de Estudos e Estatísticas dirigiu-se a V. Ex.ª, Sr. Presidente, cientificando-o do fato e pedindo-lhe providências para que o mesmo fosse, devidamente, elucidado.

Foram, então, por determinação de V. Ex.ª, solicitadas informações a cada um dos Presidentes dos Tribunais Regionais das circunscrições em referência; e, estes responderam, procurando explicar a anomalia em causa, com os ofícios de fls. e fls.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Piauí, por exemplo, dá, como motivo principal e determinante do ocorrido, o fato de, no interior daquele Estado, se admitir o alistamento de eleitores que apenas escrevem o nome e que, por decalque, são capazes, apenas, de copiar a fórmula-requerimento de inscrição; esses eleitores, contudo, pelo recenseamento do IBGE são considerados como alfabetos.

Acrescentam ainda outras razões, como sejam, por exemplo, o sedido sistema de transferência à última hora, ao apagar das luzes, de eleitores de um Estado para outro, sem que se cancele a sua inscrição original; e, ainda a circunstância da população do Nordeste brasileiro estar imigrando, em grande massa, para o Sul do País, permanecendo os eleitores inscritos no cadastro eleitoral dos respectivos Estados, sem se transferirem regularmente. Apesar de não contados pelo censo, permanecem arrolados como eleitores. E, ainda muitos outros fatores, de menor significação, vem de ser apontados como determinantes da anomalia denunciada.

Ouvida a douta Procuradoria Geral da República! O Exmo. Sr. Dr. Plínio de Freitas Travassos, assim se pronuncia, a fls. 53/4:

"Houve por bem o eminente Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal Superior comunicar-se com os Presidentes dos Colendos Tribunais Regionais nos Estados de Piauí, Ceará, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Rio Grande do Norte, a fim de solicitar-lhes informações em relação ao fato de haver sido verificada, pela Seção de Estudos e Estatística deste Egrégio Tribunal Superior, a existência de eleitores inscritos, nessas circunscrições, em número superior ao de pessoas maiores de dezoito anos, e sabendo ler e escrever, encontradas no último recenseamento.

Em resposta, deram aqueles ilustres Presidentes várias explicações, resumidas a fls. 5 na bem lançada informação da Seção acima referida.

Distribuído o processo ao eminente Ministro Henrique d'Ávila, Sua Excelência abriu vista a esta Procuradoria Geral, a fim de que nos pronunciássemos a respeito.

Evidentemente, a única medida verdadeiramente saneadora da situação de absoluta irregularidade em que se encontra o alistamento nos Estados supra-citados, é sua anulação geral e abertura posterior de nova inscrição, a qual deveria ser feita com o maior cuidado e sob a vigilância direta dos Tribunais Regionais nos vários Estados.

Sendo, entretanto, essa medida de natureza ilegal, por força do disposto no art. 128 do Código Eleitoral, conforme já tivemos a oportunidade de afirmar no Processo número 8.453, julgado em 16-11-53, ponto de vista esse acolhido pelo Egrégio Tribunal, segue-se que a única forma de regularizar o alistamento naqueles Estados é a realização pelos Juizes das várias Zonas, de uma revisão completa, expurgando os nomes daqueles que não mais residem nas Zonas de origem e bem assim, anulando as inscrições múltiplas".

Sobrevieram às férias e o processo ficou retido, na Secretaria deste Tribunal. Posteriormente, por despacho do Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente, foram anexados aos autos novos elementos censitários fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, onde a população alistável e o eleitorado figuram discriminados por Município.

Ouvido, novamente, a fls. 168, assim se expressa o Dr. Procurador Geral:

"Pelo que consta destes autos, as fls. 96-106, se vê que os Senhores Presidentes de vários Tribunais Regionais já estão providenciando no sentido de corrigir a anomalia que se vem verificando, da existência de excesso de eleitores em diversas circunscrições eleitorais.

Nada temos, pois, o que alterar no que sugerimos no final do parecer de fls. 93-94".

Isto posto,

De fato, à primeira vista, impressiona a anomalia verificada pela Seção de Estudos e Estatística deste Tribunal. Todavia, as explicações ministradas pelos Presidentes dos respectivos Tribunais Regionais dos Estados onde a mesma ocorre, são perfeitamente aceitáveis.

O fator que contribui de maneira decisiva para a disparidade notada é, precisamente, o alistamento no interior do País, de pessoas praticamente iletradas, que, apenas, desenharam o nome e copiam por decalque a fórmula do requerimento de inscrição.

Semelhantes eleitores constituem legião, se fossem expurgados, o alistamento ficaria reduzido de 50%. A regra no interior do País é a inscrição de tais alistandos, mediante certa tolerância e liberalidade de parte dos Juizes Eleitorais. E no recenseamento populacional os mesmos figuram, como não alfabetizados. Essa é uma das razões principais da disparidade descoberta pela Seção de Estatística deste Tribunal.

A transferência de eleitores, ao apagar das luzes, de um Estado para outro, também vem engrossar sobremaneira o número de eleitores indevidamente inscritos. O êxodo da população do nordeste para o sul do País é também um outro fator de monta. Há uma outra circunstância que não foi lembrada, que é a relativa exatidão do censo demográfico, no interior do País. Os agentes recenseadores, via de regra, não se dão à canseira de ir aos últimos rincões do território pátrio recensear a população. Satisfazem-se com informações, nem sempre exatas, de alguns moradores. E, por isso, o levantamento demográfico no *hinterland*, não exprime, muitas vezes, a realidade; ao passo que, o cabo eleitoral arrosta com todas as dificuldades e vai a todos os recantos, em busca de alistandos. Daí a possibilidade de existirem eleitores não recenseados. Os informes fornecidos pelo IBGE certificam que o fenômeno se acentua à medida que se avança para o interior. Nas Capitais ou cidades principais, de fácil acesso, ele não se verifica; isso é, não ocorre a disparidade entre a população alistável e o eleitorado nessas localidades, por que bem servidas de vias de comunicação, o agente recenseador cumpre, exatamente, com o seu dever, procurando a população recenseável. Não se pode dizer o mesmo, todavia, no que concerne ao remoto *hinterland*. Há, portanto, que levar em conta, também, os senões do recenseamento. O que cumpre, portanto, é procurar remover, na medida do possível, as causas determinantes do fenômeno, mediante uma revisão total e sistemática do eleitorado, como propõe o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República. Será aconselhável adotar para o caso a mesma providência posta em execução no Município de Duque de Caxias, no Estado do Rio, onde o respectivo Juiz Eleitoral foi autorizado a arrecadar os títulos para uma verificação da legalidade ou ilegalidade dos mesmos. Essa é a única medida que se me afigura lícita adotar no intuito de regularizar a anomalia denunciada. Há, ainda, outras providências que se fazem indispensáveis; mas, que devem partir do Congresso. Como sejam: o cancelamento imediato da inscrição primitiva do eleitor transferido; e o estabelecimento de um prazo de estágio, sem o decurso do qual, não

se deverá admitir a transferência do eleitor. Essa última medida obstará a formação do eleitorado volante, que segundo as exigências do momento, é transferido de uma para outra circunscrição eleitoral, mormente, no Norte do País.

E ainda há muitos eleitores que não se transferem. Alistam-se em um e outro Município, ou em um e outro Estado. Os fichários dos Tribunais Regionais, se devidamente organizados, acusariam essa irregularidade. É uma falha, decorrente da falta de revisão do fichário.

Consequentemente devemos repetir a receita formulada para a regularização do alistamento eleitoral do Município de Duque de Caxias.

Ante o exposto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar se proceda a uma revisão do alistamento nas zonas eleitorais em causa, mediante o visto do respectivo Juiz nos títulos, convocados os eleitores para esse fim por editais, podendo os aludidos títulos ser apresentados pelos delegados credenciados junto a Juízo Eleitoral; mas, devolvidos, sempre, pessoalmente, mediante recibo do próprio eleitor! Os eleitores que não se submeterem a dita exigência, deverão votar em separado, em sessões especiais, ficando, seus títulos retidos, nos termos do art. 87, § 4.º, letra b, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 26 de abril de 1954. —
Henrique d'Ávila, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

Presidiu ao julgamento o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

(Publicada em sessão de 31-5-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4684

Consulta n.º 135 — Classe X — Distrito Federal

O candidato a suplente de Senador deverá ter completado a idade mínima de 35 anos à data do seu registro.

Vistos, etc.

Consulta o Partido Social Democrático se um cidadão que completará a idade de 35 anos depois das eleições fixadas para o próximo dia 3 de outubro deste ano, poderá ser candidato a suplente de Senador, desde que a nona legislatura se instalará a 15 de março de 1955, quando lhe será dada a possibilidade de ser chamado ao exercício do mandato.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos de seus membros, responder que o candidato a suplente de Senador deverá ter completado a idade mínima de 35 anos à data do seu registro.

O art. 33, parágrafo único da Constituição Federal dispõe que são condições de elegibilidade para o Congresso Nacional: — I — ser brasileiro; II — estar no exercício dos direitos políticos; III — ser maior de 21 anos para a Câmara dos Deputados e de 35 anos para o Senado Federal.

O Senado é constituído de senadores e respectivos suplentes.

As condições de elegibilidade são as mesmas para o Senador e para o suplente de Senador. A exigência é para o Senado. E tal requisito há de ser essencial para o registro do candidato. Este precisa possuir os requisitos de elegibilidade para ser registrado e, portanto, para ser votado e eleito (art. 47 do Código Eleitoral). O exemplo americano não pode ser aceito entre nós, de vez que expressa é a disposição constitucional, exigindo, como acentuam Pontes de Miranda (Constituição, vol. II, pág. 30) e Themístocles Cavalcanti (vol. II, pág. 21) e condição especial de idade para dar ao candidato capacidade eleitoral passiva, capacidade especial que varia, se para a Câmara dos Deputados, se para o Senado.

Assim, o cidadão, que completar 35 anos de idade depois das eleições de 3 de outubro próximo; não poderá se candidatar ao lugar de Suplente de Senador; deverá possuir essa idade quando do seu registro, como candidato, condição especial para obter capacidade eleitoral passiva.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 29 de abril de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 7-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.686

Consulta n.º 139-54 — Classe X — Distrito Federal

O Governador do Estado não pôde candidatar-se a Vice-Governador para o período imediato; não está impedido, todavia, de candidatar-se ao cargo de prefeito da capital do mesmo Estado.

Vistos, etc.

O Partido Social Progressista, por seu delegado junto a este Tribunal, faz a seguinte consulta:

"Considerando que a Constituição Federal, com referência à inelegibilidade de Governador, refere-se exclusivamente à sua reeleição, à de deputado Federal e senador e de deputado estadual, não estabelecendo, portanto, inelegibilidade nem para o cargo de Vice-Governador e nem para o cargo de Prefeito; considerando ainda mais, que as inelegibilidades são restrições a direitos e devem ser entendidas estritamente, não podendo ser ampliadas por extensão ou analogia, vem muito respeitosa-mente, animado do propósito de seguir a sempre acertada interpretação dessa Soberana Corte, consultar o seguinte:

"Não estabelecendo a Constituição Federal a inelegibilidade do Governador para os cargos de Vice-Governador e de Prefeito, pôde o Vice-Governador, que sucedeu em caráter definitivo ao Governador, 3 meses antes do pleito, concorrer à eleição de *Vice-Governador* ou de *Prefeito* da Capital?

O primeiro item da consulta acima formulada está a exigir resposta negativa. O Vice-Governador que suceder, definitivamente, ao Governador, nos últimos três meses, não poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador, no período imediato. É certo que a Constituição Federal não cogita as escan- caras do caso. Este Tribunal, todavia, já teve oportunidade de, por inúmeras vezes, acentuar, no que tange à eleição de prefeito, que a investidura deste, no quadriênio imediato no cargo de vice-prefeito, importaria em última análise em fraude à lei, por- que ensejaria obliquamente o seu retorno ao antigo pósto, sem solução de continuidade.

Seria sempre possível ao antigo titular, que desrutasse de real prestígio eleitoral no Município, promover a eleição de um seu apaniguado ou "lengo" como se diz na gíria, para depois sucedê-lo no cargo. E por via desse extratagem, poderia perpetuar-se à testa da administração Municipal. *Mutatis mutandis*, pode-se dizer o mesmo do Governador que se candidata a Vice para o período imediato.

No que tange à segunda parte da consulta, contudo, não há como impedir a candidatura do Vice-Governador ao cargo de Prefeito da Capital. Nem expressamente, nem implicitamente, o texto constitu- cional autoriza a proibição objetiva na consulta.

Ante o exposto.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unâ- nimidade de votos, responder negativamente ao pri-

meiro item da consulta, e, afirmativamente ao se- gundo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 6 de maio de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Pro- curador Geral.

(Publicada em sessão de 10-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.690

Consulta n.º 143 — Classe X — Distrito Federal

Não é lícito estender aos tuberculosos in- ternados em estabelecimentos hospitalares a franquia, consignada na lei n.º 1.430 de 12 de setembro de 1951, exclusivamente, aos han- senianos.

Vistos, etc.

O Partido Social Trabalhista, por seu delegado junto a este Tribunal, Dr. Henrique Cândido Ca- nargo, faz a seguinte consulta:

"O Partido Social Trabalhista por seu de- legado abaixo assinado, si igual medida po- deria ser adotada para os estabelecimentos de internação de tuberculosos, desde que tenham mais de 50 (cinquenta) eleitores, tendo em vista a redação do § 2.º, do art. 66 do Código Eleitoral, com a modificação feita ao aludido parágrafo pela lei 1.430, de 12 de setembro de 1951".

Isto pósto,

A consulta em apêço está a pedir resposta ne- gativa.

A lei, a que alude o consulente, refere-se tão somente, aos hansenianos internados em nosocô- mios. E explica-se, porque estes doentes estão pri- vados da sua liberdade de locomoção; só poderão votar, portanto, sendo daqueles estabelecimentos. Não acontece o mesmo com os tuberculosos, que, não estando em adiantado estado de caquexia, embora internados, podem locomover-se e votar normal- mente. Não há, portanto, como ampliar a lei, para fazê-la incidir, por analogia, sobre fato diverso, por ela não previsto, porque a este Tribunal não toca legislar; mas, apenas regular, dentro da lei, o exer- cício do sufrágio.

Ante o exposto:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral por unâ- nimidade de votos, responder negativamente à con- sulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 17 de maio de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Henrique D'Avila*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Pro- curador Geral.

(Publicada em sessão de 14-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.695

Consulta n.º 146-54 — Classe X — Distrito Federal

O parente consanguíneo ou afim até o se- gundo grau do Governador, se em exercício este nos três meses anteriores ao pleito, é ine- legível para a suplência de senador, salvo se já tiver exercido o mandato ou for eleito simul- taneamente com o Governador

O parente consanguíneo ou afim até o se- gundo grau de Governador não é inelegível para deputado estadual.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, conhe- cendo da consulta formulada pela União Democrá- tica Nacional, responder que o parente, consangui- neo ou afim, até o 2.º grau do Governador, se em

exercício este nos três meses anteriores ao pleito, é inelegível para a suplência de senador, salvo se já tiver exercido o mandato ou for eleito simultaneamente com o Governador, é que o mesmo parente não é, porém, inelegível para deputado estadual.

O art. 140 da Constituição Federal considera inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até o 2.º grau: — II: do Governador: — b) — para deputado ou senador, salvo se já tiveram exercido o mandato ou forem eleitos simultaneamente com o Governador.

Como o Suplente de Senador tem as mesmas condições de elegibilidade exigidas para o Senador, porque o art. 38, Parágrafo único fala em requisitos para o Senado, abrangendo, assim, o Senador e o seu respectivo Suplente, conforme este Tribunal já firmou na Resolução proferida no processo n.º 135 — Classe X, o parente, até três meses anteriores ao pleito, é inelegível para Suplente de Senador, salvo se já tiver exercido o mandato ou for eleito simultaneamente com o Governador.

Quanto a se candidatar a deputado estadual, não há inelegibilidade. E' que o dispositivo constitucional (artigo 139 n.º IV) só se refere à Câmara dos deputados e ao Senado Federal, membros do Congresso Nacional. Para as Assembleias Legislativas a inelegibilidade é apenas para o Governador (n.º V do Art. 139) e não para os seus parentes até o 2.º grau. As inelegibilidades são restritas à proibição constitucional.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1954. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 10-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.696

Consulta n.º 147-54 — Classe X — Distrito Federal

Morto o Governador em meio a sua gestão, extingue-se de pleno direito a inelegibilidade de parente seu consanguíneo ou afim em 2.º grau, de que cogita o art. 140, inciso II, letra b, da Constituição Federal.

Vistos, etc.

O Partido Social Democrático, por um de seus delegados credenciados neste Tribunal, faz a seguinte consulta:

“1. Um candidato eleito deputado estadual, na legenda do Partido Social Democrático, para a legislatura de 1947 a 1951, foi reeleito, nessa mesma legenda, para a legislatura de 1951 a 1955, no pleito de 3 de outubro de 1950;

2. No último pleito, isto é, quando foi reeleito deputado estadual, o seu progenitor foi eleito Governador do mesmo Estado, também para o período de 1951 a 1955;

3. Em 1952, faleceu o Governador, pai do deputado, sendo eleito, nos termos da respectiva Constituição Estadual, pelo sufrágio universal e direto, o Governador que deverá cumprir o restante do mandato do falecido. Com o governante eleito para completar o período o deputado não tem qualquer relação de parentesco consanguíneo;

4. A vista do exposto, Consulta-se se estará impedido o deputado estadual em causa de se candidatar a deputado federal, como representante do mesmo Estado, no pleito de 3 de outubro do corrente ano em face do disposto no inciso III, letra b, do artigo 140 da Constituição Federal, só pelo fato de ter sido, o seu progenitor falecido, Governador eleito para o período de 1951 a 1955”.

Isto posto,

Na hipótese figurada, não há qualquer inelegibilidade. O deputado estadual em causa, com a morte de seu progenitor, com ele, simultaneamente, eleito Governador, deixou de incidir na proibição constante do inciso II, letra b, do art. 140, da Constituição Federal.

O dispositivo em apreço visa, tão só, impedir a eleição para o Senado ou à Câmara Federal de parente consanguíneo ou afim até o 2.º grau, do Governador em efetivo exercício. Objetiva obviar a provável e prestigiosa intervenção do Governador, em pró de candidato a que está ligado por tão estreitos laços de parentesco. E os mortos, embora por descuido, votem algumas vezes, não estão por certo em condições de amparar ativamente a candidatura de quem quer que seja.

E assim sendo,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à indagação formulada.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 24 de maio de 1954. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 18-6-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.697

Consulta n.º 148 — Classe X — Distrito Federal

Enteado de ocupante atual do cargo de Prefeito não pode candidatar-se, nas próximas eleições, a esse cargo, ainda que o mesmo ocupante o esteja exercendo por substituição, pois já se encontraria no período proibido.

Vistos, etc....

Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro se o enteado de ocupante atual do cargo de prefeito poderá candidatar-se, nas próximas eleições, a esse cargo, na mesma localidade?

Isto posto:

O art. 140 — III, da Constituição Federal, é de uma clareza que ofusca: são ainda inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior, o cônjuge e os parentes, consanguíneos ou afins, até segundo grau... do prefeito, para o mesmo cargo.

Ora, o art. 139 — III veda, para o mesmo cargo, a candidatura do prefeito que o houver exercido por qualquer tempo, no período imediatamente anterior; e bem assim o que lhe tenha sucedido, ou dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído. E o enteado é parente afim, em 1.º grau, na linha direta descendente.

A consulta é, no entanto, obscura, porque se refere a ocupante do cargo.

Admitido, porém, que o atual ocupante o esteja exercendo por substituição. Nem ele poderia mais candidatar-se a prefeito, na “mesma localidade”, porque já se encontraria no prazo proibido. Nas mesmas condições, consoante o que estatue o art. 140 — III, é inelegível seu enteado para o mesmo cargo.

O enteado de ocupante atual do cargo de Prefeito não pode candidatar-se, nas próximas eleições, a esse cargo, ainda que o mesmo ocupante o esteja exercendo por substituição, pois já se encontraria no período proibido.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unânimes, responder negativamente à consulta.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
— Rio de Janeiro, em 26 de maio de 1954. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Paulo Penna*, e *Costa Relator*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 10-6-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.699

Processo n.º 141 — Classe X — Distrito Federal

Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral; alteração em dois de seus dispositivos.

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos de seus Juizes, aprovar a proposta da Comissão nomeada pelo Senhor Ministro Presidente, de conformidade com o art. 39 do Regimento Interno, no sentido de serem alterados os seus artigos 7.º e artigo único das Disposições Transitórias, dispositivos que passam a ter a redação seguinte:

“Art. 7.º — Os Juizes do Tribunal gozarão férias durante os meses de fevereiro e Março podendo ausentar-se, independentemente de licença, para lugar de onde possam comparecer ao Tribunal dentro de 48 horas, salvo nos anos seguintes aos de eleições gerais, quando os Juizes poderão gozar de férias individualmente, um de cada categoria, e não excedendo de dois, no máximo, sendo convocados os substitutos”.

Art. único das Disposições Transitórias: — “A partir de 1.º de janeiro de 1955, os processos distribuídos receberão nova numeração de acordo com o art. 25 § 3.º”.

As indicações feitas pelos Senhores Ministros Edgard Costa e Plínio Pinheiro Guimarães aos artigos 7.º e único das disposições Transitórias, perfeitamente justificadas, foram aceitas pela Comissão e o parecer desta pelo Tribunal.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 3 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente — Comissão, — *Frederico Sussekind e Afrânio Costa*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Trassassos*, Procurador.

(Publicada em Sessão de 12-7-1954).

RESOLUÇÃO N.º 4.711

Instrução n.º 93-53 — Classe X — Distrito Federal

Aprova as Instruções para o registro de candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 12, letra *t* e 196 do Código Eleitoral, resolve que o registro dos candidatos às eleições de 3 de outubro de 1954 deverá obedecer às seguintes instruções.

Art. 1.º Até o dia 8 de setembro de 1954, serão apresentados aos órgãos da Justiça Eleitoral os requerimentos de registro dos candidatos, o qual deverá ser realizado até quinze dias antes da eleição.

§ 1.º somente concorrerão a essas eleições, os candidatos que hajam sido registrados a pedido dos partidos políticos legalmente habilitados, a saber: Partido Social Democrático, União Democrática Nacional, Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Republicano, Partido Social Progressista, Partido de Representação Popular, Partido Democrata Cristão, Partido Libertador, Partido Republicano Trabalhista, Partido Trabalhista Nacional, Partido Socialista Brasileiro e Partido Social Trabalhista, ou aliança desses partidos devidamente registrada (arts. 47 e 140 do Código Eleitoral).

§ 2.º Qualquer alteração na lista dos partidos supra será imediatamente comunicada pelo Tribunal Superior Eleitoral, aos Tribunais Regionais Eleitorais e, por estes, aos Juizes Eleitorais.

Art. 2.º Serão registrados:

a) nos Tribunais Regionais Eleitorais respectivos, os candidatos a senador e seu suplente deputado federal, Governador e Vice-Governador e deputados às Assembleias Legislativas;

b) nos Juizes Eleitorais correspondentes, os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, vereadores, Juizes

de Paz e respectivos suplentes (art. 12 *b*, 17 letra *f* e 20 letra *p* do Código Eleitoral);

c) no Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, os candidatos a deputados federais pelos Territórios e a vereadores da Câmara no mesmo Distrito (Art. 17, § 2.º do Código Eleitoral).

Parágrafo único: O registro de candidato a Senador será feito com o do seu suplente partidário, assim como o de deputado nos Territórios que só elegerem um representante (art. 5.º n.º II, *in fine*).

Art. 3.º O registro dos candidatos será provido por delegados dos partidos, que estejam devidamente autorizados pelos diretórios partidários competentes, em documento autêntico, inclusive telegrama, com a firma reconhecida do requerente e dos membros dos diretórios (art. 48 e 137 do Código Eleitoral).

§ 1.º Os requerimentos de registro deverão ser instruídos:

a) com a cópia autenticada da ata da convocação que houver feito a escolha dos candidatos, na conformidade dos respectivos estatutos;

b) com a autorização igualmente autenticada dos diretórios, pela maioria, pelo menos, dos seus componentes.

§ 2.º Quando se apresentarem candidatos de aliança de partidos, o registro será requerido pela comissão interpartidária habilitada, arts. 47 e 140 do Código Eleitoral).

§ 3.º O requerimento será acompanhado do assentimento expresso de cada registrando, com firma reconhecida (art. 48 do Código Eleitoral).

Art. 4.º Além das formalidades do artigo anterior, os requerimentos apresentarão comprovações de que os candidatos preenchem as condições de elegibilidade e não incidem nos casos de inelegibilidade, definidos na Constituição Federal.

Parágrafo único — Poderá ser dispensada a exigência, quando se tratar de fatos de notoriedade pública (art. ex. art. 211 do Código Civil).

Art. 5.º A cada partido será lícito registrar:

I — Para cada uma das vagas de senador, um candidato e seu suplente.

II — para deputados federais: pelo Amazonas 7 candidatos, pelo Pará 9, pelo Maranhão 10, pelo Piauí 7, pelo Ceará 18, pelo Rio Grande do Norte 7, pela Paraíba 11, por Pernambuco 22, por Alagoas 9, por Sergipe 7, pela Bahia 27, pelo Espírito Santo 7, pelo Rio de Janeiro 17, por Minas Gerais 39, pelo Distrito Federal 17, por São Paulo 44, pelo Paraná 14, por Santa Catarina 10, pelo Rio Grande do Sul 24, por Goiás 8, por Mato Grosso 7, pelo Território do Acre 2, pelo Território de Guaporé 1, pelo Território do Amapá 1, e pelo Território do Rio Branco 1 (Lei n.º 2.140, de 17-12-1953).

III — Para Governador do Estado, um candidato, assim como para Vice-Governador, onde houver;

IV — Para Deputado às Assembleias Legislativas de cada Estado, o número de candidatos correspondentes ao fixado.

V — Para a Câmara do Distrito Federal cinquenta candidatos a vereador.

VI — Para prefeito do município de que for marcada a eleição, um candidato, da mesma forma que para Vice-Prefeito onde houver.

VII — Para vereador, tantos quantos forem as vagas a preencher.

VIII — para juizes de paz ou distritais, um em cada distrito onde for designada a eleição e mais outros para o respectivo suplente.

Art. 6.º Nas várias circunscrições eleitorais, e para as eleições pelo sistema de representação proporcional, os partidos poderão pedir o registro de candidatos em número correspondente ao dos lugares a preencher, acrescido de um terço, quando se tratar de candidatos à Câmara dos deputados e às Câmaras Municipais, cujo número não exceda de 30, e dos candidatos às Assembleias Legislativas e à Câmara dos Vereadores do Distrito Federal, desde que o número de vagas não exceda a 65 (Art. 53 do Código Eleitoral).

Art. 7.º Nas eleições pelo princípio majoritário, qualquer partido poderá requerer o registro na mesma circunscrição, de candidato já registrado para o mesmo cargo eletivo por outro partido, desde que este e aquele consentam, até 10 dias antes das eleições, em documentos escritos, observadas as formalidades do art. 3.º e seu parágrafo 1.º (art. 50 do Código Eleitoral).

Parágrafo único, A falta dos consentimentos expressos acima, acarretará a anulação do registro promovido, podendo o partido prejudicado requerê-lo ou recorrer da resolução que tiver ordenado o registro (art. 50 parágrafo único do Código Eleitoral).

Art. 8.º Não deverá ser concedido registro a candidato que pública, ostensiva ou comprovadamente faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141 § 13 da Constituição Federal.

Art. 9.º Do pedido de registro caberá, no prazo de 48 horas, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

Parágrafo único, Poderá também qualquer eleitor com fundamento em inelegibilidade do candidato ou de sua incidência no disposto no art. anterior, impugnar, dentro no mesmo prazo e oferecendo prova do alegado, o pedido de registro.

Art. 10. A lista dos candidatos a registrar deverá ser encimada pelo nome do partido ou da aliança de partidos, que constituem a legenda partidária (art. 48 § 4º do Código Eleitoral).

Art. 11. Em petição com firma reconhecida, poderá cada candidato requerer até 10 dias antes do pleito, o cancelamento do registro de seu nome, e desse fato, o Presidente do Tribunal notificará imediatamente ao partido ou aliança de partido requerente do registro, os quais dentro em dois dias poderão pedir a substituição do nome cancelado (Art. 49 e seu § do Código Eleitoral).

Art. 12. Não será permitido o registro de candidato por mais de uma circunscrição.

§ 1.º Os Tribunais Regionais Eleitorais comunicarão ao Tribunal Superior Eleitoral os nomes dos candidatos, à medida que forem registrados, por decisão sua e dos juizes das zonas eleitorais.

§ 2.º O Tribunal Superior Eleitoral mandará cancelar o registro dos que infringirem este artigo, prevalecendo o que tiver sido feito em primeiro lugar.

Art. 13. Da decisão que conceder ou negar o registro, caberá recurso para a instância superior, nos termos do título III da parte quinta do Código Eleitoral.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 12.º, o Tribunal Superior, os Tribunais Regionais e os juizes eleitorais, até 10 dias antes do pleito, farão publicar em Jornal oficial, onde o houver, ou em cartório, os nomes dos candidatos, cujo registro hajam ordenado (art. 65 do Código Eleitoral).

Art. 15. O funcionário candidato a cargo eletivo na localidade em que desempenhe sua função, desde que exerça cargo de chefia, direção, fiscalização ou arrecadação, será afastado, sem vencimentos, a partir da data em que for feita sua inscrição perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 28 de junho de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Plínio Pinheiro Guimarães*, Relator. — *Luiz Gallotti*. — *Henrique D'Ávila*, com restrições quanto aos artigos 8.º e 9.º — *Pedro Paulo Penna e Costa*, com restrições ao parágrafo único do art. 9.º — notas taquigráficas. — *Frederico Sussekind*. — *Afrânio Antônio da Costa*.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 1-7-54).

RESOLUÇÃO N.º 4.687

Processo n.º 123-54 — Classe X — Distrito Federal

Quadro de inelegibilidades.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral reservar para cada caso o exame das várias hipóteses de inelegibilidade e louvar, pela dedicação e esforço demonstrados, o Dr. Diretor Geral da Secretaria, autor do mesmo Quadro.

Vistos relatados e discutidos estes autos número 123, que se referem ao quadro de inelegibilidades elaborado pela Secretaria deste Tribunal.

Considerando que o quadro de inelegibilidades, organizado pela Secretaria e submetido ao Tribunal pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente, compreende não apenas os casos expressos na Constituição (artigos 139 e 140) mas outros que nela estariam implícitos, sendo que alguns destes já reconhecidos por este Tribunal Superior em sua jurisprudência;

Considerando, assim, que os casos de inelegibilidade implícita ainda não apreciados pelo Tribunal deverão sê-lo não englobamente através da aprovação do referido quadro, mas em cada hipótese, mediante consulta ou através dos recursos próprios;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, reservar para cada caso o exame das várias hipóteses de inelegibilidade, e louvar, pela dedicação e esforço demonstrados, o Dr. Diretor Geral da Secretaria, autor do aludido quadro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 8 de maio de 1954. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

Fui presente, *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 1 de julho de 1954).

QUADROS DAS INELEGIBILIDADES

(A que se refere o Resolução n.º 4.687)

I — PRESIDENTE DA REPÚBLICA

I — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>O Presidente da República:</i>	<i>O Vice-Presidente ou substituto do Presidente da República:</i>	<i>O Governador ou Interventor O Ministro de Estado O Prefeito do D. Federal</i>	<i>Os Magistrados em geral O Proc. Geral da República Os Procs. Regs. Eleitorais Os Chefes de Estado -Maior Os Secretários de Estado Os Chefes de Polícia:</i>	<i>Os seguintes parentes do Presidente e do Vice Presidente da República ou do substituto que assumir a Presidência e nas mesmas condições destas:</i>
Qualquer que tenha sido o tempo de exercício no período anterior.	Que tenha sucedido em qualquer tempo, ou substituído o Presidente dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.	que não tenha, definitivamente, se afastado do exercício das funções 6 meses antes do pleito.	Que não tenham deixado, definitivamente, as funções 3 meses antes do pleito.	— Avô, Pai, Irmão, Filho, Neto. — Avô do Cônjuge, Sogro, Padrasto, Cunhado, Genro, Enteadado, Neto do Cônjuge. — Cônjuge.

II — CARGOS A QUE NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>A Presidente e Vice-Presidente da República:</i>	<i>A Governador de Estado:</i>	<i>A Senador, Suplente de Senador e o Deputado Federal:</i>
No período imediato ao do mandato.	Até um ano depois de afastado, definitivamente, das funções.	Se não se afastar definitivamente do cargo, 3 meses antes do pleito

II — VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

I — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>O Presidente da República:</i>	<i>O Vice-Presidente ou substituto do Presidente da República:</i>	<i>O Governador ou Interventor O Ministro de Estado O Prefeito do D. Federal</i>	<i>Os Magistrados em geral O Proc. Geral da República Os Procs. Regs. Eleitorais Os Chefes de Estado Maior Os Secretários de Estado Os Chefes de Polícia</i>	<i>Os seguintes parentes do Presidente e do Vice-Presidente ou do substituto que assumir a Presidência e nas mesmas condições destes:</i>
Qualquer que tenha sido o tempo de exercício no período anterior.	Que tenha sucedido em qualquer tempo, ou substituído o Presidente dentro dos 6 meses anteriores ao pleito.	Que não tenha, definitivamente, se afastado do exercício das funções 6 meses antes do pleito.	Que não tenham deixado, definitivamente, as funções 3 meses antes do pleito.	— Avô, Pai, Irmão, Filho, Neto. — Avô do Cônjuge, Sogro, Padrasto, Cunhado, Genro, Enteado, Neto do Cônjuge. — Cônjuge.

II — CARGOS A QUE NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>A Presidente e a Vice-Presidente da República:</i>	<i>A Governador de Estado:</i>	<i>A Senador, Suplente de Senador e Deputado Federal:</i>
Se substituiu o Presidente nos últimos 6 meses do mandato ou lhe sucedeu, em qualquer tempo.	Quando, havendo assumido a Presidência da República, não deixar definitivamente as funções 1 ano antes do pleito.	Se, como sucessor ou substituto do Presidente da República, exerceu estas funções dentro dos 3 meses anteriores ao pleito.

III — GOVERNADOR DE ESTADO

I — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>O Governador ou Interventor:</i>	<i>O Vice-Governador ou substituto do Governador:</i>	<i>O Presidente e o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a Presidência:</i>	<i>O Secretário de Estado O Comt. da Região Militar O Chefe de Polícia do Estado O Comandante da Polícia Os magistrados federais e estaduais O Chefe do M. Pub. local:</i>	<i>As demais autoridades ineligíveis para Presidente da República:</i>	<i>Os seguintes parentes do Presidente da República e do Vice-Presidente ou substituto que assumir a Presidência, assim como do Governador ou Interventor, nas mesmas condições destes e daqueles:</i>
Qualquer que tenha sido o tempo de exercício no período anterior.	Que tenha sucedido ao Governador em qualquer tempo ou o tenha substituído dentro nos 6 meses anteriores ao pleito.	Até um ano depois de afastados definitivamente das funções.	Em cada Estado, até 3 meses depois de cessadas definitivamente as funções.	Até 3 meses depois de cessadas definitivamente as funções.	— Avô, Pai, Irmão, Filho, Neto. — Avô do Conjuge, Sôgro, Padrasto, Cunhado, Genro, Entendo, Neto do Conjuge. — Cônjuge.

II — CARGOS A QUE NÃO PODE SER CANDIDATO.

<i>A Presidente e Vice-Presidente da República:</i>	<i>A Governador e Vice-Governador:</i>	<i>A Senador, Suplente e Deputado:</i>	<i>A Deputado Estadual:</i>
Até 6 meses depois de cessadas definitivamente as funções.	Qualquer que tenha sido o tempo de exercício no período anterior.	Se em exercício nos 3 meses anteriores ao pleito.	Até 2 meses depois de cessadas definitivamente as funções.

IV — VICE-GOVERNADOR DE ESTADO

I — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>O Governador ou Interventor:</i>	<i>O Vice-Governador ou substituto do Governador:</i>	<i>O Presidente e o Vice-Presidente e os substitutos que hajam assumido a Presidência:</i>	<i>O Secretário de Estado O Com. da Região Militar O Chefe de Polícia do Estado O Comandante da Polícia Os magistrados federais e estaduais O Chefe do M. Pub. local:</i>	<i>As demais autoridades ineligíveis para Presidente da República:</i>	<i>Os seguintes parentes do Presidente da República e do Vice-Presidente ou substituto que assumir a Presidência, assim como do Governador ou Interventor, nas mesmas condições destes e daqueles:</i>
Qualquer que tenha sido o tempo de exercício no período anterior.	Que tenha sucedido ao Governador em qualquer tempo ou o tenha substituído dentro nos 6 meses anteriores ao pleito.	Até um ano depois de afastados definitivamente das funções.	Em cada Estado, até 3 meses depois de cessadas definitivamente as funções.	Até 3 meses depois de cessadas definitivamente as funções.	— Avô, Pai, Irmão, Filho, Neto. — Avô do Cônjuge, Sôgro, Padrasto, Cunhado, Genro, Enteado, Neto do Cônjuge. — Cônjuge.

II — CARGOS A QUE NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>A Presidente e Vice-Presidente da República:</i>	<i>A Governador e Vice-Governador:</i>	<i>A Senador, Suplente e Deputado Federal:</i>	<i>A Deputado Estadual:</i>
Quando, havendo sucedido ao Governador, não deixar, definitivamente, as funções 6 meses antes do pleito.	Se sucedeu ao Governador em qualquer tempo do período do mandato ou o substituiu dentro nos 6 meses anteriores ao pleito.	Se como sucessor ou substituto do Governador, exerceu esta função nos 3 meses anteriores ao pleito.	Até 2 meses depois de cessadas definitivamente as funções, se sucedeu ao Governador.

V — PREFEITO

I — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>O Prefeito do mesmo Município :</i>	<i>O Vice-Prefeito ou substituto do Prefeito :</i>	<i>A autoridade policial do Município .</i>	<i>Os seguintes parentes do Prefeito</i>
Qualquer que tenha sido o tempo de exercício no período anterior.	Que tenha sucedido ao Prefeito em qualquer tempo ou que o tenha substituído dentro nos 6 meses anteriores ao pleito.	Se em exercício dentro nos 6 meses anteriores ao pleito.	— Avô, Pai, Irmão, Filho, Neto. — Avo do Cônjuge, Sôgro, Padrasto, Cunhado, Genro, Entendo, Neto do Cônjuge. — Cônjuge.
II — CARGOS A QUE NÃO PODE SER CANDIDATO			
<i>A Prefeito e a Vice-Prefeito do mesmo Município :</i> Qualquer que tenha sido o tempo de exercício no período anterior.			

VI — VICE-PREFEITO

I — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>O Prefeito do mesmo Município :</i>	<i>O Vice-Prefeito ou o substituto do Prefeito :</i>	<i>A autoridade policial local :</i>	<i>Os seguintes parentes do Prefeito :</i>
Qualquer que tenha sido o tempo de exercício do cargo, no período anterior.	Que tenha sucedido ao Prefeito em qualquer tempo ou que o tenha substituído nos 6 meses anteriores ao pleito.	Se em exercício dentro nos 6 meses anteriores ao pleito.	— Avô, Pai, Irmão, Filho, Neto. — Avô do Cônjuge, Sôgro, Padrasto, Cunhado, Genro, Enteado, Neto do Cônjuge. — Cônjuge.

II — CARGOS A QUE NÃO PODE SER CANDIDATO

A Prefeito e o Vice-Prefeito do mesmo Município :

Se sucedeu ao Prefeito, em qualquer tempo, ou se o substituiu dentro nos 6 meses anteriores ao pleito.

VII — SENADOR, SUPLENTE DE SENADOR E DEPUTADO FEDERAL

I. — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

<i>As seguintes autoridades, se em exercício das funções, nos 3 meses anteriores ao pleito:</i>			<i>Os seguintes parentes do Presidente da República e do Vice-Presidente ou do substituto que assumir a Presidência, assim como do Governador ou Interventor Federal, nas mesmas condições destes e daqueles:</i>
O Presidente da República e o Governador ou Interventor em cada Estado.	O Vice-Presidente da República e o Vice-Governador do Estado ou os substitutos, que hajam secedido ou substituído o titular efetivo.	Os Ministros de Estado Os Ministros do S.T.F. O P. Geral da República O Prefeito do D.F. Os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas Os Chefes de Polícia do D.F. ou dos Estados Os Secretários de Estado Os Comands. das Regiões Militares Os Comands. das Polícias Estaduais Os Chefes do M.P. local Os Procs. Regs. Eleitorais Os Juizes Federais ou Estaduais Os Juizes Eleitorais	— Avô, Pai, Irmão, Filho, Neto. — Avô do Cônjuge, Sôgro, Padrasto, Cunhado, Genro, Entendo, Neto do Cônjuge. — Cônjuge.
			<i>Nota: Esta inelegibilidade inexistente se o candidato já exerceu anteriormente o mesmo mandato, ou se se candidatar, simultaneamente, com o parente em grau proibido.</i>

II — CARGOS A QUE NÃO PODEM SER CANDIDATOS

Nenhum. Não existe inelegibilidade para os que exercem mandatos legislativos.

VIII — DEPUTADO ESTADUAL

I — QUEM NÃO PODE SER CANDIDATO

As seguintes autoridades, desde que não se afastem, definitivamente, do exercício das funções, 2 meses antes do pleito:

O Governador de Estado

O Secretário de Estado

O Chefe de Polícia do Estado

II — CARGOS A QUE NÃO PODE SER CANDIDATO

Nenhum. Não existe inelegibilidade para os que exercem mandatos legislativos.

NOTA: Estes oito quadros enumeram as inelegibilidades ocasionais, contidas — expressa ou implicitamente — nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal e ocorrentes em relação às pessoas que preenchem as condições de elegibilidade previstas nos arts. 38, § único, e 80 da Constituição Federal e disposições das Constituições Estaduais.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 1.181

Processo n.º 145 — Classe X — Consulta

— Distrito Federal

Relator: Dr. Plínio Pinheiro Guimarães.

A competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União nos termos do art. 5.º, XV, alínea a, da Constituição Federal. Os casos de elegibilidade e os de inelegibilidade são apenas aqueles a que se refere a mesma Constituição.

A União Democrática Nacional consulta a este Egrégio Tribunal sobre o seguinte:

1.º) Se podem as Constituições Estaduais criar outros casos de inelegibilidade além dos previstos na Constituição Federal;

2.º) Se no conflito existente entre o silêncio da Constituição Federal e a restrição à elegibilidade imposta pela Constituição Estadual, pode ser validamente eleito e exercer o mandato de Governador de Estado ou de Prefeito Municipal o brasileiro naturalizado;

3.º) Se no caso de prevalecer a inelegibilidade imposta pela Constituição Estadual ao naturalizado para os cargos de Governador de Estado e Prefeito Municipal, mas silenciando ela no tocante ao Vice-Governador e ao Vice-Prefeito pode ele ser eleito para qualquer desses dois cargos;

4.º) Se na prevalência daquela restrição à elegibilidade em relação a cargos de Governador e de Prefeito, pode o naturalizado ser eleito Deputado Estadual ou Vereador Municipal, quando os Presidentes dessas corporações Legislativas sejam substitutos legais, respectivamente, do Governador de Estado e do Prefeito Municipal, devendo assim, em determinada oportunidade, exercer as funções de tais cargos em toda a sua plenitude".

Recentemente, a 5 de abril último, ao encaminhar-nos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal a representação que nos fez o Partido Social Progressista, para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 37, letra b e e, da Constituição do Estado de São Paulo, que estabeleceu como condições de elegibilidade para o cargo de Governador do Estado:

b) idade não inferior a 35 anos;

e) não ter exercido o cargo de Vice-Governador no período anterior;

assim nos manifestamos:

"Alega o referido Delegado do P.S.P. que é da competência exclusiva da União legislar sobre direito eleitoral, na forma do disposto no art. 5.º n.º XV, letra a da Constituição Federal e que, assim, é inconstitucional o que a Constituição do Estado de São Paulo estabeleceu nas citadas letras b e e do seu art. 37, de vez que nada dispôs no mesmo sentido a Constituição Federal. Realmente, a Constituição de São Paulo ampliou os casos de inelegibilidade para o cargo de Governador, o que lhe era defeito fazer, ex vi do disposto no n.º XV, letra "a" do art. 5.º da Constituição Federal, que não lhe reservou, sequer a competência supletiva ou complementar a que alude o art. 6.º da mesma Lei suprema. No julgamento da representação número 96, em que foi arguida a inconstitucionalidade da letra "d" do mesmo art. 37 da dita Constituição Estadual, que exigia, como condição de elegibilidade, a residência no Estado, por mais de dez anos, este Egrégio Tribunal manifestou-se pela inconstitucionalidade

do dispositivo acima citado, tendo sido votos vencedores os dos eminentes Ministros Goulart de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Castro Nunes, Anibal Freire e Barros Barreto. (Arg. Jur. — vol. 85, fls. 77/146).

Assim opinando pela inconstitucionalidade do disposto nas letras b e e do art. 37 da Constituição do Estado de São Paulo, submete esta Procuradoria Geral ao exame e julgamento deste Egrégio Tribunal, a inclusa representação na conformidade do permitido no parágrafo único do art. 8.º da Constituição Federal pedindo seja distribuída e processada na forma da lei".

E, como ressalta daquele nosso pronunciamento, apoiamo-nos no do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da representação n.º 96, constante dos brilhantes votos proferidos pelos eminentes Ministros Goulart de Oliveira, Hahnemann Guimarães, Castro Nunes, Lafayette de Andrada, Anibal Freire e Barros Barreto, que estão publicados no Arquivo Judiciário, vol. 85, páginas 77/146.

Eis os votos a que nos referimos, na parte alusiva à inconstitucionalidade do art. 37, letra d da Constituição do Estado de São Paulo.

VOTOS DO MINISTRO GOULART DE OLIVEIRA

"A segunda ordem de articulação taxada sob a rubrica — ofensa a direitos individuais — concerne aos artigos seguintes:

"Art. 6.º Só poderão ser eleitos Deputados os brasileiros (art. 129, ns. 1 e II da Constituição Federal), maiores de vinte e um anos, eleitores no gozo de seus direitos políticos, com mais de cinco anos de residência no Estado".

Art. 37. — São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

d) residência no Estado, por mais de 10 anos.

Art. 77, § 1.º — Aplicam-se aos Vereadores as condições de inelegibilidade estabelecidas para os Prefeitos nos arts. 139 e 149 da Constituição Federal".

Acusa-se de que esses dispositivos anulam direitos outorgados pela Constituição Federal, que não impõe restrições ao cidadão brasileiro para candidatar-se a qualquer cargo eletivo, em qualquer unidade da Federação, não condicionando domicílio, residência ou o que quer que seja.

A Constituição Paulista fazendo-o incide na sanção da inconstitucionalidade.

Na realidade, a competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União, como decorre irrecusavelmente da predica do art. 5.º n.º XV — letra a:

Compete à União:

"..... legislar sobre:

"..... direito eleitoral".

O art. 6.º desse Estatuto não a reservou aos Estados, na ordem supletiva ou complementar, ali consideradas, tendo sido, como observa lucidamente o Dr. Procurador Geral, prodiga em prover sobre o assunto, principalmente em matéria de condições de elegibilidade eleitoral passiva, restritiva da capacidade absoluta atribuída a todos os eleitores, para se fazerem candidatos a cargos eletivos.

Ora, o direito de ser eleito se firma em função de capacidade ativa de eleger. Qualquer restrição haverá de ser taxativa, expressa.

Não podendo haver dúvida de que essa matéria se integra no conteúdo do direito eleitoral, que na lição copiosa dos técnicos compreende o exercício do direito do voto, dos pródromos do alistamento até a diplomação dos eleitos, não há como permitir-se aos poderes do Estado qualquer limitação aos direitos eleitorais conceituados e fixados na Constituição Federal.

Inconstitucionais, a meu ver, êsses dispositivos".

VOTO DO MINISTRO HAHNEMANN GUIMARÃES

"Considero ofensivas à forma republicana representativa, as disposições da Constituição Estadual nos arts. 6.º, 37 e 77, § 1.º, porque aí se estabelecem condições de inelegibilidade, que não encontram amparo na Constituição Federal. A Constituição Federal nos arts. 138, 139, 140, enumera precisamente os casos de inelegibilidade. Não é lícito ao constituinte estadual criar novos casos de incapacidade eleitoral passiva.

É este o fundamento que adoto para a primeira categoria de arguições".

VOTO DO MINISTRO LAFAYETTE DE ANDRADA

"Grupo B — Nesse segundo grupo de arguições, estou de acordo com o Dr. Procurador Geral, quanto à inconstitucionalidade dos arts. 6.º, 37 e 77, § 1.º, que regulam condições de elegibilidade.

É assunto que se inclui em matéria eleitoral pois relacionado com o direito de votar e de ser votado. Está em causa a forma republicana representativa.

Já tive oportunidade de acentuar no caso do Ceará que somente a União pode, e privativamente, legislar sobre matéria eleitoral, sobre o modo e forma de eleição e requisitos para o exercício dos cargos políticos eletivos. Os Estados não têm qualquer possibilidade nesse sentido. É expresso no artigo 5.º, inciso XV, letra "a", e não podem leis estaduais fazer restrições ou ampliações no exercício de votar ou de ser votado".

VOTO DO MINISTRO ANÍBAL FREIRE

"O art. 37 consigna:

"São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

d) residência no Estado, por mais de dez anos".

Antes de tudo, sob o ponto de vista doutrinário, a tendência é para não alargar as inelegibilidades, a fim de não limitar em demasia a vontade do eleitor, na escolha dos seus mandatários. Já proclamava o professor Edmond Villey, em obra recompensada pelo Instituto:

"As inelegibilidades não devem ser multiplicadas e não se justificam senão por motivos tirados do interesse superior do Estado". (Legislation électorale comparée, 1900, pág. 175).

A Constituição Federal tornou privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral (art. 5.º n.º XV alínea "a"). Excluiu o assunto da legislação supletiva ou complementar, que cabe em alguns casos aos Estados (art. 6.º).

A sistemática da Constituição em matéria eleitoral é torná-la imune de influências que possam desnaturá-la. A competência exclusiva da União deriva do pensamento de evitar que as legislaturas dos Estados, mais sujeitos aos interesses partidários locais, possam editar medidas que atendam mais a tais interesses do que ao benefício comum.

A matéria de inelegibilidade é das mais árduas no direito eleitoral, sobretudo porque oferece flanco aos desígnios das facções. Envolve restrição de direitos dos cidadãos, que só a legislação unitária pode regular.

A Constituição de S. Paulo invadiu assim esfera de competência exclusivamente federal".

VOTO DO MINISTRO BARROS BARRETO

Discriminando a competência legislativa da União, no citado art. 5.º, n.º XV, letra "a", o Estatuto Federal reservou-lhe, entre outros o direito eleitoral, que vai do alistamento à diplomação dos candidatos, e ao qual se refere o art. 6.º, quando autoriza a legislação estadual supletiva ou complementar. Estava, portanto, vetado ao constituinte paulista sobrepor-se à Carta Política de 1946, com a inovação de casos de inelegibilidade e incompatibilidade, por via de exigência de residência, no território estadual, pelos prazos fixados, conforme se trate de eleição para Governador, Deputados e Vereadores (arts. 6.º, 37, letra "d" e 44, § 1.º).

Com tais votos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal apoiou a representação que lhe fez então o Ilustre Procurador Geral da República, Professor Themistocles Cavalcanti, que assim se manifestou sobre a matéria de elegibilidade excedente da competência estadual:

"Ofensa a direitos individuais — A Constituição de São Paulo teria igualmente estabelecido restrições que envolvem a ofensa de direitos assegurados na Constituição, especialmente os seguintes:

Art. 6.º Na parte em que exige a residência no Estado por mais de cinco anos para a eleição de Deputados Estaduais.

Art. 37, letra "d" — que exige dez anos de residência como condição para elegibilidade para o cargo de Governador.

Art. 77, § 1.º — que estende aos Vereadores as condições de inelegibilidade estabelecidas apenas para os Prefeitos.

Os textos são, na íntegra, os seguintes:

Art. 6.º Só poderão ser eleitos Deputados os brasileiros (art. 129 ns. 1 e 11 da Constituição Federal), maiores de vinte e um anos, eleitores no gozo de seus direitos políticos, com mais de cinco anos de residência no Estado".

Art. 37. São condições de elegibilidade para o cargo de Governador:

d) residência no Estado por mais de 10 anos".

Art. 77, § 1.º — Aplicam-se aos Vereadores as condições de inelegibilidade estabelecidas para os Prefeitos nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

Reuniremos as três hipóteses em um só grupo porque elas envolvem a mesma tese jurídica, a extensão, pelas Constituições Estaduais dos casos de inelegibilidade fixados pela Constituição e leis federais.

Parece-me ter se excedido a Constituição de São Paulo ao estabelecer as condições de elegibilidade, tornando inelegíveis os cidadãos que não houverem residido no Estado durante certo período, para se candidatarem às funções eletivas no Estado.

A competência para legislar sobre direito eleitoral é privativa da União (art. 5.º, XV, a), não tendo sido reservada aos Estados a competência supletiva ou complementar a que se refere o art. 6.º da Constituição Federal.

Além do mais, pródiga foi esta última Constituição em prever sobre o assunto, principalmente em matéria de condições de elegibilidade eleitoral passiva, resritiva da capacidade absoluta atribuída a todos os eleitores para se tornarem candidatos a cargos eletivos.

É efetivamente, princípio geral de que a capacidade ativa do eleitor pressupõe, salvo restrição legal expressa, também o direito de ser eleito.

Dispondo a Constituição Federal sobre as condições de elegibilidade e outorgando à legislação federal competência privativa para legislar sobre direito eleitoral, é de tãa evidência, que nada reservou em matéria eleitoral aos Estados.

Não há dúvida, por outro lado, que a matéria se inclui no direito eleitoral, que em sua concepção ampla compreende tudo quanto se relaciona com o exercício do direito do voto, desde o alistamento até a diplomação dos candidatos eleitos.

Poderíamos discriminar o conteúdo desse direito eleitoral, pela seguinte forma:

- a) organização e fundamento dos partidos políticos;
- b) organização judiciária eleitoral;
- c) condições de capacidade ativa e passiva dos direitos políticos;
- d) processo eleitoral;
- e) sistema repressivo eleitoral.

Esta compreensão do direito eleitoral decorre do conteúdo da legislação eleitoral existente, e portanto do direito positivo.

É a orientação seguida aliás, pelos que trataram do assunto. (Ver Salvador M. Dana Montano — La Justicia Electoral — Santa Fé — 1945 — página 21 — Labaud — Droit Public de l'Empire Allemand pág. 171 — Jellinek — Diritti Pubblici subjetivi — pág. 175).

Não vejo por isso mesmo, como admitir-se que os poderes estaduais, mesmo constituintes, limitem o exercício dos direitos eleitorais (jus activae civitatis) além do que foi fixado na Constituição.

Tenho portanto, tais dispositivos por inconstitucionais.

Em parecer que havia emitido no Tribunal Superior Eleitoral inclinava-me pela competência supletiva dos Estados, pelo menos no que se refere às eleições municipais, verifico já agora, diante de novo exame do assunto que nem a exceção se justificaria em face dos preceitos constitucionais já citados, bem como nas leis eleitorais vigentes.

E, no caso específico das inelegibilidades, é a própria Constituição que inclui a matéria na órbita do direito eleitoral, ao atribuir em seu art. 119 à justiça eleitoral, competência para

"VI — o conhecimento e a decisão das arguições de inelegibilidade".

Não há pois, como negar-se o conteúdo eleitoral da matéria disciplinada pela Constituição Estadual.

Privativa da União é a matéria a que consagrou aliás o texto constitucional numerosos dispositivos, criando os casos de inelegibilidade e incompatibilidade (arts. 138, 139 e 140 — Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — artigo 11, § 7.º e 19).

Parece-me, portanto, inconstitucionais os dispositivos dos arts. 6.º, 57 e 77 § 1.º da Constituição de Estado".

Em face de pronunciamentos tão brilhantes, como vimos de transcrever, somos, por que se responde à Consulta, declarando que os casos de elegibilidade e de inelegibilidade são apenas os de que trata a Constituição Federal.

Distrito Federal, 7 de junho de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 1.182

Recurso n.º 100 — Classe IV — Piauí

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: T.R.E. e P.S.D.

Relator: Des. Frederico Sussekind.

O parentesco até o segundo grau do Vice-Prefeito com o Prefeito é que o torna inelegível para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral interpôs o presente recurso com fundamento na Resolução número 4.376, de 12-10-1951, deste Egrégio Tribunal, por não se haver conformado com o Acórdão de fls. 12/13, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, apreciando a consulta feita pelo Delegado do Partido Social Democrático junto àquele Tribunal, considerou reelegível ao cargo de Vice-Prefeito parente consanguíneo ou afim até o segundo grau do Prefeito Municipal, com este simultaneamente eleito.

Realmente, lê-se no Acórdão recorrido que

"Vice-Prefeito, sendo parente consanguíneo ou afim até o segundo grau, do Prefeito Municipal, com o qual foi eleito simultaneamente, pode pleitear sua reeleição a menos que, nos termos do art. 140, n.º III, da Constituição Federal, esteja incurso em qualquer das proibições estabelecidas no já citado art. 139, número III, da Lei Maior;"

Tal entendimento, porém, está em franca divergência com o que decidiu este Egrégio Tribunal no Acórdão n.º 1.001, de 5-1-1953, do qual foi Relator o eminente Ministro Henrique D'Ávila, publicado no Boletim Eleitoral deste Excelso Tribunal, n.º 19, pág. 256, como bem acentuou o ilustre Recorrente, ao transcrever a ementa daquele Acórdão, em o qual se lê o seguinte:

"Este Tribunal Superior tem jurisprudência firmada sobre a matéria objetiva no presente recurso. Ocupou-se dela, entre outros, na decisão proferida no processo n.º 2.761 da Paraíba, onde assentou serem inelegíveis para o cargo de Vice-Prefeito, o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o segundo grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior (Resolução n.º 4.331, de 17 de junho de 1951, relator o Sr. Dr. Plínio Pinheiro Guimarães, publicada no Boletim Eleitoral número 10, fls. 12)".

E a Resolução n. 4.331 deste Colendo Tribunal a que se refere o Acórdão acima referido, foi proferida em 7-7-1951, no processo n.º 2.761, do qual foi Relator o eminente Dr. Plínio Pinheiro Guimarães e tem a seguinte ementa:

"São inelegíveis para Vice-Prefeito do mesmo Município, no período seguinte, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o 2.º grau, do Prefeito que houver exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior, e bem assim, do que lhe houver sucedido, ou, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, o haja substituído".

O parentesco até o segundo grau do Vice-Prefeito com o Prefeito é que o torna inelegível para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito.

O Recorrente se apoiou, portanto, em decisões muito precisas deste Egrégio Tribunal, contra as quais nenhum argumento foi aduzido que as abale.

Somos, por isso, pelo provimento do recurso.

Distrito Federal, 14 de junho de 1954. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Santa Catarina

RESOLUÇÃO N.º 4.936

Se o título eleitoral, de acôrdo com a Resolução do Tribunal Superior, somente deverá ser assinado pelo Juiz depois de assinado pelo eleitor, nada impede que, depois de preenchido em cartório, seja remetido ao Juiz preparador para que, na sua presença e sob sua responsabilidade, seja assinado pelo eleitor, voltando, em seguida, ao cartório originário para receber a assinatura do Juiz eleitoral.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de consulta — Processo 10 — em que é consulente o Doutor Juiz Eleitoral da 3.ª Zona — Blumenau:

Consulta o Dr. Juiz Eleitoral se, em face da resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em virtude da qual "o título eleitoral somente deve ser assinado pelo Juiz depois de assinado pelo eleitor", pode o título, depois de preenchido em cartório, ser remetido ao Juiz preparador e, na sua presença, com a sua responsabilidade, assinado pelo eleitor, voltando em seguida ao cartório originário para receber a assinatura do Juiz Eleitoral.

Motivou a consulta o fato, salientado pelo Doutor Juiz Eleitoral, de trazer aquela resolução, se bem que inspirada em altos propósitos de moralização de processo eleitoral, certas dificuldades na sua prática, pois obriga o eleitor do interior da comarca a locomover-se, muitas vezes de grandes distâncias, fazendo dispensas e afastando-se de suas atividades produtivas, para vir à sede assinar o título.

A resposta no sentido afirmativo se impõe.

Evidentemente, o inconveniente que aquele Tribunal quer evitar, com a salutar providência que tomou, é o de que títulos já assinados pelo juiz e com o lugar destinado à assinatura do eleitor em branco sejam aproveitados pelos impenitentes manipuladores da fraude nos indistarcáveis propósitos de compuscar, em seu benefício, a verdade eleitoral.

Ora, determinando que o título somente deve ser assinado pelo Juiz, depois de assinado pelo eleitor, providência por meio da qual procura remover aquele inconveniente, não exige o Tribunal Superior que o seja obrigatoriamente em cartório. O essencial é que a assinatura pelo eleitor se verifique antes de assiná-lo o juiz.

Logo, nada existindo em sentido contrário, se o título, consoante argumenta muito bem, o Doutor Juiz Eleitoral "pode ser assinado na presença do escrivão, pode, pela mesma razão, também o ser perante o Juiz preparador, presumidamente tão idôneo quanto aquele serventuário".

Conciliando-se, assim, plenamente, os interesses da Justiça Eleitoral com os da comodidade dos eleitores:

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos e consoante o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional, responder afirmativamente à consulta do Dr. Juiz Eleitoral da 3.ª Zona.

Registre-se e comunique-se.

Florianópolis, 26 de março de 1954. — *Flávio Tavares da Cunha Mello*, Presidente. — *Hercílio Medeiros*, Relator. — *Osmundo Nóbrega*. — *José do Patrocínio Gallotti*. — *José Pedro Mendes de Almeida*. — *Edmundo Accacio Moreira*. — *Milton da Costa*. — *Abelardo da Silva Gomes*, Proc. Reg.

Maranhão

A REINSTALAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Com a presença do Sr. Eugênio Barros, Governador do Estado, do Desembargador Nelson Jansen Ferreira, Presidente do Tribunal de Justiça e repre-

sentante do Ministro Edgard Costa, representantes da Assembléia Legislativa, altas figuras da administração estadual, membros da mais alta Corte de Justiça do Estado, magistrados, advogados, membros do Ministério Público, funcionários, grande número de assistentes, foi reinstalado, na tarde de ontem, o Tribunal Regional Eleitoral, que vinha funcionando numa das dependências do Tribunal de Justiça, desde os acontecimentos de 1951.

O Governador cortou a fita simbólica tendo falado, em seguida, o Desembargador Nicolau Dino. Logo depois, usaram da palavra o professor Albuquerque Alencar e outros oradores. A cerimônia contou com a presença da banda de música da Polícia Militar do Estado e foi irradiada pela Rádio Ribamar.

Merece destaque todo especial a oração proferida pelo Desembargador Nicolau Dino. Dêsse discurso, salientamos o seguinte tópico referente ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa.

Cabe-me, agora, ressaltar o apoio e o exemplo dignificante que foram dados às justiças regionais eleitorais, de um modo especial à do Maranhão, pelo Tribunal Superior e mais alta Corte de Justiça Eleitoral Brasileira. Elaborando instruções, decidindo e consolidando a difícil jurisprudência especializada, toda ela cautelosa por seu ineditismo, nos campos da política, contendo de logo sábia e prudente por ter partido dos expoentes máximos da nossa cultura jurídica, tem ele à sua frente no momento, a figura respeitável, sobre todos os pontos de vista (aprimo, saber, dedicação e patriotismo) do Senhor Ministro Edgard Costa, portador da Gran-Cruz da Ordem Nacional do Mérito, farol que ilumina e guia a bom termo a Justiça Eleitoral de todo o Brasil, do Rio Grande do Sul ao Território do Rio Branco, dignamente representado, neste ato pelo Senhor Desembargador Nelson Jansen Ferreira, ilustre Presidente do Tribunal de Justiça.

Rio Grande do Sul

Tendo em vista o que consta do Processo número 21.805, de 1953, do Departamento de Administração do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, foi tornado sem efeito, o Decreto de 26 de janeiro de 1953, publicado no *Diário Oficial* de 28 de janeiro de 1953, que nomeou Artur Roxo de Araújo Corrêa, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, de acôrdo com o artigo 112, n.º II, da Constituição Federal.

* * *

De acôrdo com o art. 112, n.º II, da Constituição Federal, publicado no *Diário Oficial* de 4 de junho do corrente, foi nomeado o Dr. Jorge Ribas Santos, para exercer as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul.

Estado do Rio de Janeiro

Foi escolhido para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio, o Juiz Cyro Olímpio da Mata, titular da Vara Criminal de Niterói, com a vaga aberta pela promoção do Dr. Ayres Itabaiana a desembargador.

Paraíba

Foram suspensos os Direitos Políticos de Manuel Antônio da Silva, de Severino Luiz da Silva, de Manoel José de Araújo, de Aluizio Vieira de Ataíde e de José Crispim dos Santos; todos, em virtude de condenação criminal imposta por Juizes de Direito da circunscrição do Estado da Paraíba.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Libertador

O Dr. Raul Pilla, Presidente do Diretório Nacional do Partido Libertador, comunicou ao Exmo. Senhor Ministro Edgard Costa, a nova constituição do Diretório Regional do referido partido, no Estado da Paraíba.

Ficou assim constituído:

Membros do Diretório Regional: Senador Virgílio Veloso Borges, industrial; deputado Ivan Bichara Sobreira, advogado; Dr. Homero Leal, advogado; deputado Severino Bezerra Cabral, industrial; Dr. Otacílio Guimarães Jurema, médico; Dr. Antônio Pinto de Oliveira, advogado; Dr. Avani Benício Maia, advogado; Dr. Heretiano Zenaide, industrial; Doutor Newton Lacerda, médico; Sr. Jurandir Rocha, proprietário; Sr. Jocelyn Veloso Borges, proprietário; Sr. Josué Pedrosa, agricultor e criador; Dr. Napoleão Nóbrega, advogado; Sr. Antônio Leal da Fonseca, comerciante; Sr. Nominando Diniz, proprietário; Senhor Arsenio Mangueira, proprietário e comerciante; Sr. Antônio Urquiza Machado, proprietário; Senhor Joaquim Ferreira, comerciante; Sr. Arsenio Rollim Arauna, proprietário; Dr. Abdon Soares de Miranda, proprietário; Sr. José Farias Braga, farmacêutico; Sr. João Barreto, industrial; Dr. José Medeiros Vieira, advogado; Dr. Nelson Ribeiro, advogado; Senhor Eugênio Ferreira de Vasconcelos, proprietário; Doutor Targino Pereira da Costa, engenheiro; Dr. Augusto de Almeida, farmacêutico; Sr. Joaquim Lafayette, proprietário; Sr. Demerval Trigueiro, professor; Dr. Amaury Falcão, advogado.

Para suplentes: Dr. Vanildo Cabral de Vasconcelos, advogado; Sr. José Leal, jornalista; Sr. Sílvio Suassuna, proprietário; Sr. Pedro Mendonça Furtado, comerciante; Dr. Antônio Bezerra Cabral, médico; Sr. Pedro Mendes de Andrade, farmacêutico; Senhor Oliveira Pereira de Lucena, proprietário; Sr. Mancei Emídio de Sousa, comerciante; Sr. Blano Vanderley, proprietário; Dr. Agenor Lafaiete, médico; Senhor Protásio Ferreira, banqueiro; Dr. José Antônio Urquiza, advogado; Sr. Osvaldo Espinola, proprietário; Sr. Geminiano de Sousa, proprietário; Dr. Pedro Cordeiro de Sousa, agrônomo.

Partido Republicano

Do Dr. Arthur Bernardes, Presidente do Partido Republicano, recebeu o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, diversos ofícios comunicando que:

— o Diretório Nacional do referido partido aprovou a indicação dos Srs. Vancílio Gonçalves, dentista; Durval Prazeres, bacharel e Osvaldo Telles de Souza, funcionário público aposentado, para completarem a composição, como membros do Diretório Regional Provisório no Estado do Maranhão.

— foi aprovada a eleição do novo Diretório Regional na seção do Estado do Ceará, ficando assim constituído:

Presidente, Chrysantho Moreira da Rocha, médico; Vice-Presidente, Péricles Moreira da Rocha, funcionário público estadual; Secretário Geral, Francisco Porfírio Sampaio, advogado; Secretário Substituto, Raimundo Wilson Ribeiro, funcionário público municipal; Tesoureiro Geral, Milton Moreira de Azevedo, fazendeiro; Tesoureiro Substituto, Sílvio Rocha Mota, agricultor; Diretores, Ruy Garcia Guedes, funcionário público municipal; Raimundo Rocha Moreira, Advogado; Fernando Machado, comerciante; Amarílio Moreira da Silveira, agricultor; José Cícero de Andrade, comerciante.

— foi aprovada a organização do Diretório Regional Provisório na seção do Território Federal de Guaporé, ficando assim constituído:

Presidente: Carlos do Rosário Nascimento, ferroviário; 1.º Vice-Presidente: Valdemar de Almeida, ferroviário; 2.º Vice-Presidente: Raimundo Rodrigues Guimarães, ferroviário; Secretário Geral: Osvaldo Távora Buarque, funcionário público; 2.º Secretário: Fernando Corrêa, ferroviário; Tesoureiro: José Trindade de Carvalho, ferroviário; 2.º Tesoureiro: Pedro Lima Verde, Ferroviário; Vogais: George Edson Macauley Davies, funcionário público; Elias Monteiro Dias da Fonseca, ferroviário; José Alves da Rocha, ferroviário.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECERES

N.º 144, de 1954

Discussão do Parecer n.º 144, de 1954, que opina pelo arquivamento do Ofício n.º 7.298, de 15 de julho de 1953, em que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais solicita abertura do crédito de Cr\$ 58.312,80, para atender às despesas com o seguro de vida coletivo dos funcionários da Secretaria do referido Tribunal. (Da Comissão de Finanças).

Encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE: — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

(D. C. N. — I — 10-6-54).

N.º 149, de 1954

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 567, de 25-3-54, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, solicitando sejam estensivas aos ocupantes dos cargos e funções gratificadas da Secretaria do referido Tribunal as vantagens da Lei n.º 2.188, de 3-3-54.

(Da Comissão de Constituição e Justiça).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento do Ofício n.º 567, de 25 de março de 1954, do TRE do Ceará, por julgá-lo prejudicado em face da iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando do Poder Legislativo a extensão dos benefícios da Lei n.º 2.188 aos cargos em comissão e às funções gratificadas da Justiça Eleitoral.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de maio de 1954. — *Lúcio Bitencourt*, Presidente. — *Osvaldo Trigueiro*, Relator. — *Alencar Araripe*. — *Tarso Dutra*. — *Godoy Ilha*. — *Ulysses Guimarães*. — *Antônio Horácio*. — *Teixeira Gueiros*. — *Rondon Pacheco*. — *Paulo Lauro*. — *Fernando Nóbrega*. — *Paulo Couto*. — *Raul Pilla*.

N.º 150, de 1954

Opina pelo arquivamento do Ofício n.º 158, de 12-3-54, do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que encaminhou anteprojeto de lei que altera os valores dos símbolos referentes aos padrões de vencimentos de cargo isolado e funções gratificadas do Poder Judiciário.

(Da Comissão de Constituição e Justiça).

PROJETO DO TRE

Altera os valores dos símbolos referentes ao padrão de vencimentos de cargo isolado e funções gratificadas do Poder Judiciário (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O símbolo abaixo referente ao padrão de vencimentos de cargo isolado do Poder Judiciário (Tribunal Regional Eleitoral de Goiás), passa a ter o seguinte valor mensal:

Padrão	CR\$
PJ-5	14.000,00

Parágrafo único. E' assegurada a situação do atual ocupante do cargo de Diretor da Secretaria, provido na forma do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 486, de 18 de novembro de 1948, que perceberá vencimentos correspondentes ao símbolo e valor fixados na presente Lei, para o respectivo cargo em comissão.

Art. 2.º As funções gratificadas do Poder Judiciário (Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás), corresponderão aos seguintes símbolos e valores mensais:

Padrão	CR\$
FG-6	800,00
FG-7	600,00

Parágrafo único. As funções gratificadas a que se refere esta Lei são as constantes da Lei número 486, de 18 de novembro de 1948.

Art. 3.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial da importância de cento e cinquenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 152.000,00), para atender, a partir de 1 de abril de 1953, às despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 4.º O pagamento dos aumentos constantes desta Lei não dependerá de registro prévio do Tribunal de Contas e o órgão pagador é autorizado a efetuar-lo independentemente dessa formalidade.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em de de

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A Comissão de Constituição e Justiça opina pelo arquivamento do Ofício n.º 158, de 12-3-54, do TRE de Goiás, por considerá-lo prejudicado em face da iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral, solicitando ao Poder Legislativo a extensão dos benefícios da Lei

n.º 2.188 aos cargos em comissão e às funções gratificadas da Justiça Eleitoral.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 20 de maio de 1954. — *Lucio Bitencourt*, Presidente. — *Oswaldo Trigueiro*, Relator. — *Alencar Araripe*. — *Tarso Dutra*. — *Godoy Ilha*. — *Ulisses Guimarães*. — *Antônio Horácio*. — *Fernando Nóbrega*. — *Paulo Couto*. — *Teixeira Gueiros*. — *Rondon Pacheco*. — *Paulo Lauro*. — *Raul Pilla*.

(D. C. N. — I — 9-6-54).

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 4.564, de 1954

Isenta do Imposto de renda os vencimentos dos Magistrados.

(Do Sr. Clemente Medrado)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os vencimentos dos Magistrados ficam isentos do imposto de renda, quer cecular quer complementar.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de junho de 1954. — *Clemente Medrado*.

O Justificação

Pelo projeto de lei n.º 4.330-54, de nossa autoria, e subscrito por vários e eminentes colegas, no qual se pleiteia da União um auxílio adicional de emergência para o Poder Judiciário dos Estados, com base nos atuais vencimentos dos Magistrados, concluímos e reconhecemos que tais vencimentos são insuficientes para manutenção dos mesmos e de suas famílias, por conseguinte não estão eles em condições de satisfazer as exigências do fisco quanto ao pagamento de uma renda que de fato não usufruem. Ademais, os vencimentos quando se destinam a prover as necessidades essenciais à vida devem ser considerados alimentação. O Estado sabe o que faz, tem consciência e responsabilidade de suas funções, e quando paga a um seu funcionário os serviços que lhe são prestados, é sempre o *quantum* necessário à sua subsistência e nunca para enriquecê-lo. E, ao Juiz é vedado exercer outra função pública. Salvo o magistério, para o qual não dispõe de tempo para bem exercê-lo.

O projeto, em apreço, visa legalizar uma situação de fato. E nada mais pretende que uma lei declaratória ou interpretativa inspirada no espírito da equidade e da justiça, espelhador no confronto de dispositivos constitucionais.

Senão, vejamos. Pelo art. 95, n.º III, da Constituição vigente, foi aos Juizes assegurada como uma de suas garantias — “a irredutibilidade dos vencimentos, que todavia, ficarão sujeitos aos impostos gerais”. Impostos gerais são os que incidem, indiscriminadamente, sobre todas as classes. Já pelo art. 203, a mesma Constituição, expressa que “nenhum imposto gravará diretamente os direitos do autor nem a remuneração de professores e jornalistas”. Assim pois, o imposto de renda deixou de ser geral por não abranger a todas as classes. São os próprios dispositivos constitucionais que se encarregam de esclarecê-lo e de justificarem o nosso ponto de vista. E' necessário pois que a garantia de irredutibilidade de vencimentos que o projeto pretende assegurar aos Magistrados do país, na sua maioria vivendo uma vida de constrangimentos financeiros, fique esclarecida e certa, no todo e não em parte sob qualquer pretexto ou sutileza. A vitaliciedade, diz o constitucionalista Pontes de Miranda, sem irredutibilidade de vencimentos, seria garantia falha. Aqui se tiraria parte do que aí se assegurou: a independência econômica, elemento de relêvo, que muitos reputam o maior da independência funcional.” A irredutibilidade dos vencimentos dos juizes obsta a

quaisquer impostos sobre eles, porque se assim não fosse, poderiam o Poder Legislativo e o Poder Executivo, de mãos dadas, reduzi-los como entendessem. (Autor citado).

"Não há garantia mais sólida de um governo da lei, em uma democracia organizada, que a independência da magistratura. Asseguram-na o Brasil e a Bélgica, estabelecendo a inamovibilidade dos juizes, a irredutibilidade dos seus vencimentos e a proibição de acúmulo de funções públicas. O Magistrado precisa não só estar atoberto de qualquer pressão ou represália por parte do Executivo ou do Congresso, como também não alimentar esperanças de recompensa pelos serviços prestados à política". (Carlos Maximiliano). O objetivo do projeto é pois assegurar aos Magistrados o elevado princípio que fez a Constituição de 1946 adotar os termos da Constituição de 1934. Os vencimentos dos Magistrados não devem ser reduzidos, e sim integralmente mantidos, como uma das garantias necessárias à sua independência.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1954. — *Clemente Medrado.*

Projeto n.º 4.601, de 1954

Altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

(Do Senado)

(A Comissão de Constituição e Justiça).

(Vide "Projetos em Redação Final", do Senado, neste número do B. E.).

(D.C.N. — I — 24-3-54).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto 100-53

PARECER N.º 438, DE 1954

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 100, de 1953.

Relator: Senador Carvalho Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 100, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão de Redação, 10 de junho de 1954. — *Joaquim Pires Presidente.* — *Carvalho Guimarães, Relator.* — *Aloysio de Carvalho.* — *Waldemar Pedrosa.* — *Costa Pereira.*

ANEXO AO PARECER N.º 438, DE 1954

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 100, de 1953, que mantém a decisão por que o Tribunal de Contas denegou registro ao contrato celebrado entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta nos termos do artigo 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1954

Art. 1.º — É mantida a decisão por que o Tribunal de Contas, em sessão realizada a 31 de março de 1953, denegou registro ao contrato celebrado em 2 de janeiro do mesmo ano, entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e a firma IBM World Trade Corporation, para locação de máquinas elétricas de contabilidade.

Art. 2.º — Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — II — 11-6-54).

Projeto n.º 3.446-A, de 1953
Dispõe sobre ações judiciais decorrentes de atos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e das Presidências dos Tribunais Federais; tendo parecer, com emenda, da comissão de Constituição e Justiça.

PROJETO N.º 3.464-53 A QUE SE REFERE O PARECER

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As ações sobre direitos decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais serão pleiteadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, neles oficiando representante do Ministério Público.

§ 1.º O representante do Ministério Público solicitará ao Presidente da Câmara legislativa ou ao Tribunal, contra cuja Mesa, ou Presidência, a ação for proposta, as informações necessárias à defesa dos atos *sub judice*.

§ 2.º Em se tratando de ação em que pleiteiem direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislativas ou dos tribunais federais, ou em que seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, sempre que a sentença for condenatória será de obrigatória apelação, de ofício, pelo promotor da sentença, para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A União Federal foi, há pouco, condenada em ação contra ela proposta por funcionários legislativos sem que à Mesa da respectiva Câmara fossem solicitadas informações a respeito e sem que o Supremo Tribunal Federal se houvesse manifestado sobre a matéria constitucional da privatividade da competência das Câmaras do Congresso Nacional para organizar os seus serviços administrativos. A matéria precisa, assim sendo, ter a devida regulamentação. E' o que este projeto propõe.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 1953. — *Vieira de Mello.*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pelo Projeto n.º 3.464-1953, de que é signatário o Sr. Deputado Vieira de Mello, se dispõe sobre as ações decorrentes de atos administrativos das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e da Presidência dos Tribunais Federais, determinando que elas sejam aforadas no juízo da Fazenda Pública do Distrito Federal, nelas oficiando representante do Ministério Público, que solicitará do Presidente medidas necessárias à defesa dos atos *sub judice*. Estabelece, ainda, o recurso obrigatório para o Supremo Tribunal Federal, quando a ação versar sobre direitos dos funcionários dos serviços administrativos das câmaras legislativas ou dos tribunais federais ou nela seja controvertida qualquer matéria constitucional, ou regimental, e a sentença for condenatória.

Sob o aspecto constitucional, merece reparo a disposição que institui o recurso de ofício para o Supremo Tribunal Federal, quando a sentença for condenatória. Trata-se de recurso ordinário. O julgamento deste recurso cabe, entretanto, nos termos expressos da Constituição vigente (art. 104, II a) ao Tribunal Federal de Recursos, eis que lhe cabe julgar, em grau de recurso, as causas decididas em primeira instância, quando a União for interessada como autora, ré, assistente ou oponente, com exceção das de falência. Na primeira instância, a União é demasiada em foro privativo, a teor do que prescreve o artigo 201 da lei maior, e o recurso das suas decisões, que no regime anterior era da competência do Supremo Tribunal Federal, passou, com a nova Carta Política, à competência do nável Tribunal Federal de Recursos. Ora, as ações decorrentes de

atos administrativos emanados das Mesas das Câmaras do Congresso Nacional e Presidência dos Tribunais Federais são ajuizadas contra a União e no foro privativo desta, seguindo a disciplina estabelecida para as demais causas intentadas contra ela, ou especificamente contra a Fazenda Nacional.

Somente com relação aos mandados de segurança impetrados contra atos da Mesa da Câmara ou do Senado e do Presidente do próprio Supremo Tribunal Federal, é que se estabeleceu a competência deste para processá-los e julgá-los originariamente;

Isto posto, parece-nos infringente do texto constitucional a instituição do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal das decisões proferidas contra a União, em causas oriundas de atos das Mesas da Câmara e do Senado ou dos Tribunais Federais, como pretende o projeto.

Como observa Maximiliano, a Constituição não deu ao legislador ordinário a faculdade de instituir o Supremo Tribunal Federal. Foi ele criado pelo estatuto básico e este ainda lhe determinou a competência e a jurisdição (Comentário, II, n.º 414). A sua competência não se presume, esclarece mais adiante o provecto constitucionalista. Nos casos não abrangidos pelos arts. 101 a 104, funciona e decide a jurisdição local. Não vemos, pois, como possa o legislador ordinário alterar as normas de competência estabelecidas na lei maior.

Expungida essa disposição do corpo do projeto, está ele em condições de merecer a aprovação da Comissão, conquanto se nos afigure, até certo ponto desnecessário, pôsto que as ações a que se refere o art. 1.º, nos termos da legislação vigente, devem ser propostas no foro privativo da União e nelas intervem sempre o representante do Ministério Público, o Procurador da República, em cuja pessoa é citada a União. O recurso é sempre obrigatório quando a decisão é contrária à Fazenda. Providência que não consta especificamente da legislação em vigor é a sugerida pelo projeto, de solicitar o representante do Ministério Público ao Presidente da Câmara Legislativa ou do Tribunal as informações necessárias a defesa dos atos *sub judice*, para evitar os inconvenientes apontados pelo ilustre representante da Bahia na justificação do projeto.

Todavia, não será demais que se discipline, especificamente, o ritmo da ação de que cogita a proposição em mente, com a seguinte.

EMENDA

Suprima-se do § 2.º *in fine*, do artigo 1.º a locução: "para o Supremo Tribunal Federal".

Sala Afrânio de Melo Franco. 20 de abril de 1954. — Lúcio Bitencourt, Presidente. — Godoy Ilha, Relator. — Teixeira Guerreiros. — Paulo Couto. — Daniel de Carvalho. — Tarso Dutra. — Osvaldo Trigueiro. — Alencar Araripe. — Fernando Nobrega. — Paulo Lauro. — Ulysses Guimarães. — Raul Pila. — Arruda Câmara.

(D.C.N. — I — 9-6-54).

Projeto 4.136-54

Segunda discussão do Projeto n.º 4.136, de 1954, que amplia o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, do Grupo B para o Grupo C, de que trata a lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO

N.º 4.136 — 1946

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

passa a ser o do Grupo B-1 constante da lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953.

Art. 2.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) ao Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.757, de 10-12-52) em reforço da seguinte dotação:

Verba 1 — Pessoal.

Consiguação 1 — Pessoal Permanente.

Subconsiguação 04 — Tribunais Regionais Eleitorais.

17 — Rio Grande do Norte — Cr\$ 60.000,00.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — I — 10-6-54).

Projeto 4.405-54

Votação, em segunda discussão do Projeto n.º 4.405, de 1954, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50 para ocorrer ao pagamento de extranumerários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia no exercício de 1953. (Da Comissão de Finanças)

O SR. PRESIDENTE — Em votação o projeto.

Aprovado e enviado à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO

N.º 4.405 — 1954

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 3.146,50 (três mil cento e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos) para ocorrer ao pagamento de extranumerários mensais de sua Secretaria, no exercício de 1953.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. I — 17-6-54).

Projeto n.º 4.578, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00, em reforço da Verba 1 — Pessoal, Consiguação III — Vantagens — 11 — 04 — 02 — 08, do Anexo 28, do Orçamento Geral da União para o exercício de 1954 (Lei n.º 2.135, de 14-12-53).

(Da Comissão de Finanças).

N.º 40-54 DO TRIBUNAL REGIONAL DO MARANHÃO.

S. Luiz, 6 de maio de 1954.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Tenho a honra de encaminhar ao Poder Legislativo, por intermédio de V. Ex.ª, nos termos do Parágrafo único do artigo 139 do Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-7-50), a Mensagem pela qual este Tribunal Regional Eleitoral solicita a abertura do crédito adicional de Cr\$ 6.624,00 (Seis mil seiscientos e vinte e quatro cruzeiros), destinado a suplementar a Verba 1 — Pessoal — Consiguação 3 — Vantagens 2 — Subconsiguação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço — 04 Justiça Eleitoral — 02 — Tribunais Regionais Eleitorais — 08 — Maranhão, cuja dotação, no corrente exercício, foi insuficiente.

Justificação

O Quadro da Secretaria d'este Tribunal Eleitoral, bem como o de alguns outros Tribunais, foi alterado pela Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, que reestruturou cargos, atribuindo-lhes novos padrões de vencimentos. Esta mesma Lei, no seu artigo 2.º, abriu crédito especial para atender, no exercício passado, às despesas dela decorrentes.

A proposta orçamentária relativa ao exercício em curso, entretanto, foi feita ainda nas bases anteriores, uma vez que a referida Lei n.º 1.975 é de setembro de 1953, posterior assim à elaboração da mesma proposta. Em tais condições, a Lei Orçamentária vigente consignou para a verba supra aludida — Gratificações adicionais por tempo de serviço — apenas a dotação de Cr\$ 23.106,00 (vinte e três mil cento e seis cruzeiros), importância não suficiente para ocorrer ao pagamento de gratificações adicionais por tempo de serviço aos servidores do Quadro da Secretaria d'este Tribunal que a elas fazem jus, até o mês de dezembro do corrente exercício, visto que o cálculo para pagamento desta gratificação é feito sobre os vencimentos e, assim, qualquer majoração que estes sofram, redundará em aumento de gratificação.

Este é o fundamento do pedido, o qual leva o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão a solicitar, pela presente Mensagem, a abertura do crédito adicional de Seis mil seiscientos e vinte e quatro cruzeiros (Cr\$ 6.624,00), cuja finalidade acima expusimos.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Ex.ª os protestos de minha mais alta estima e subida consideração. — Des. *Tácito Caldas*, Vice-Presidente, em exercício.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em ofício n.º 420, de 6 de maio de 1954 solicita a abertura de um crédito adicional de Cr\$ 6.624,00 para ocorrer ao pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço devida aos seus servidores.

Alega que a Lei n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953, modificou o quadro de sua Secretaria e como decorrência subiu o custo de gratificação adicional por tempo de serviço, não tendo o atual orçamento consignado dotação na base do aumento verificado naquela lei.

PARECER

Embora não justificadas ou comprovadas, procedem as alegações do TRE do Maranhão. No cálculo que procedemos, encontramos a possibilidade da existência da circunscrição alegada.

Concedemos, pois, o crédito pedido, nos termos do seguinte projeto:

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00 (seis mil seiscientos e vinte e quatro cruzeiros) para ocorrer à despesa que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 6.624,00, em reforço da seguinte dotação consignada no Orçamento Geral da União (Lei número 2.135, de 14 de dezembro de 1953), para o corrente exercício:

Verba 1 — Pessoal.

Consignação 3 — Vantagens.

Subconsignação 11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço.

04 — Justiça Eleitoral.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais.

08 — Maranhão.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salá Antônio Carlos em 14 de junho de 1954. — *João Agripino*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto oferecido pelo Relator ao Ofício n.º 420, de 1954, do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Salá Antônio Carlos, em 14 de junho de 1954 — *Israel Pinheiro*; Presidente, — *João Agripino*, Relator. — *Ranieri Mazzili*. — *Ruy Ramos*. — *Dotor de Andrade*. — *Wanderley Júnior*. — *Clodomir Millet*. — *Pontes Vieira*. — *Ponce de Arruda*. — *Macedo Soares*. — *Alvaro Castelo*.

(D.C.N. — I — 22-6-54).

SENADO FEDERAL

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto de Lei do Senado n.º 52, de 1954

Sobre renúncia de mandato eletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O detentor do mandato eletivo, no exercício efetivo do mesmo, ou afastado desse exercício em virtude de licença (Constituição, arts. 49 e 52) ou de exercício de função prevista no art. 51 da Constituição, pode renunciá-lo em qualquer tempo, por ato unilateral de vontade.

Parágrafo único. Desde que o órgão competente para dela conhecer tome conhecimento da renúncia, é a mesma ato definitivo e irrevogável.

Art. 2.º A renúncia ao cargo de Presidente ou de Vice-Presidente da República far-se-á por comunicação ao Congresso Nacional, que será convocado pelo seu Presidente para conhecer da mesma.

Art. 3.º A renúncia a mandato legislativo é feita perante a Câmara a que pertencer o renunciante.

Parágrafo único. Cabe, igualmente, ao suplente de detentor de mandato legislativo direito a renúncia da suplência, nos termos deste artigo.

Art. 4.º O órgão que tomar conhecimento da renúncia a mandato eletivo fará imediata comunicação da mesma ao poder competente para prover, quando fôr o caso, o preenchimento da respectiva vaga.

Art. 5.º A co-existência de função incompatível com a de mandato legislativo determina do suplente cêse, ou do titular daquela, por opção, somente no momento do compromisso para o exercício do mandato.

Parágrafo único. O compromisso para o exercício do mandato corresponde à opção por ele, se não procedido de renúncia expressa.

Art. 6.º Considera-se renunciante:

I) ao mandato legislativo quem durante o seu exercício, aceitar cargo, ou função com ele incompatível por lei;

III) ao cargo incompatível com mandato legislativo quem nesse último se empossar.

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

É matéria de há muito controvertida, entre nós, o direito a renúncia de cargo, ou função eletiva, e o modo de ser a mesma realizada.

A lei de 1 de outubro de 1828, sobre a organização das Câmaras Municipais vedava, pelo artigo 18, de modo geral, a escusa do lugar de Vereador para que fosse eleito e, nos arts. 19 e 20, estabelecia os únicos casos de força maior que a justificaria.

Ao tempo do Império, a Câmara dos Deputados ao tomar conhecimento de renúncia a mandato de Deputado pela Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, Irineu Evangelista de Sousa, Barão de Mauá, então em dissídio com o Conselheiro Gaspar da Silveira Martins, considerou, de acordo com o parecer de suas comissões, que, sendo o mandato legislativo munus público, era irrenunciável. Anteriormente, em 19 de maio de 1831, o Senado do Império considerou renúncia ao mandato a ausência, no exterior, sem licença, do Barão de Aracati.

Os estilos parlamentares evoluíram, de modo que, na República, sempre se admitiu a renúncia aos mandatos eletivos. Tendo, em certa ocasião, o Deputado Barbosa Lima renunciado o mandato e voltado, depois, à Câmara, para continuar a exercê-lo, esclareceu-se, por isso, mais tarde no Regimento Interno da Casa, que a renúncia é ato unilateral da vontade do renunciante, mas completo, definitivo e irrevogável, desde que dela tomou conhecimento o poder a quem cabia essa atribuição (Regimento Interno de 1924, art. 76).

Quanto à renúncia de suplente de Senador ou de Deputado, ainda recentemente agitou-se o seu problema que se levou ao conhecimento do Poder Judiciário, em face da renúncia do suplente do saudoso Senador pelo Estado do Maranhão Clodomir Cardoso, por desejar o renunciante retratar-se, direito que lhe não foi reconhecido.

A matéria reclama, pois, atenção e deve ser regulada em lei para pôr termo às controvérsias que tem suscitado. E é o que tem em vista este Projeto de Lei.

Sala das Sessões do Senado em 22 de junho de 1954. — *Nestor Massena.*

A Comissão de Constituição e Justiça.

(D.C.N. — Seção III — 23-6-54).

Projeto de Lei do Senado n.º 53, de 1954

Incompatibilidade para o registro de candidatos à eleição.

O Congresso Nacional resolve:

Artigo único. O funcionário com função na Justiça Eleitoral, ou policial, ainda quando elegível, só poderá registrar-se candidato à eleição, pela circunscrição em que a exercer, se renunciar, antes, à função. Revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Pela Resolução n.º 3.713, no Processo n.º 2.309, de 5 de setembro de 1950, o Tribunal Superior Eleitoral considerou imprescindível o afastamento do exercício do funcionário da polícia para se candidatar a cargo eletivo. Em outra Resolução resolveu idênticamente quanto a funcionário do serviço da Justiça Eleitoral. Para o relator desse último recurso, o então Ministro Sá Filho, não incidindo tais funcionários em inelegibilidade, encontram-se, porém, em caso de incompatibilidade moral, que deve ter sanção prefixada em lei, como se propõe neste projeto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1954. — *Nestor Massena.*

(D.C.N. — 25-6-54).

Projeto n.º 76-53

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 76, de 1953, que estende aos partidos políticos, legalmente registrados, o disposto no art. 51 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948 (isenção de prêmio fixo em telegramas). Pareceres contrários: da Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas, sob n.º 246, de 1954; da Comissão de Finanças, sob n.º 247, de 1954.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação (Pausa).

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E rejeitado o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 78, DE 1953

Estende aos partidos políticos, legalmente registrados, o disposto no art. 51 da Lei número 498, de 28 de novembro de 1948.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os partidos políticos, legalmente registrados, gozarão das taxas e isenção de prêmio fixo previstas no art. 51 da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948.

Parágrafo único. Somente os diretórios nacionais e regionais (art. 127 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950) gozarão dos benefícios deste artigo, e os telegramas devem ser firmados pelos seus respectivos presidentes ou secretários.

Art. 2.º Será gratuita, no *Diário Oficial*, a publicação, determinada em lei, de documentos de qualquer natureza referentes a partido político.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — 8-6-54).

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 19-52

Altera o Código Eleitoral

Votação em discussão única dos Pareceres ns. 262 e 263, da Comissão de Redação, oferecendo a redação final e emenda de redação ao Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950).

O SR. PRESIDENTE — Sobre esta redação final a Mesa julga oportuno prestar alguns esclarecimentos.

Na votação da matéria em segunda discussão foi aprovada a emenda n.º 52, de autoria do Sr. Apolônio Sales e mais 15 Srs. Senadores, supressiva do inciso n.º 34 do art. 195 do Projeto.

O dispositivo cuja supressão se determinou por essa Emenda dizia o seguinte:

34) — Fazer a associação de qualquer natureza, não registrada como partido político, propaganda partidária ou eleitoral, recomendar ou desaconselhar candidato, seja verbalmente, seja por escrito.

Pena — proibição do seu funcionamento e reclusão de seis meses a dois anos para os membros da sua direção responsáveis pelo ato".

A justificação da Emenda dizia:

"Não se pode considerar democrático vedar-se a associações legalmente constituídas o direito de pronunciarem-se coletivamente em favor de algum partido político".

Indo a matéria à Comissão de Constituição e Justiça, para a redação final, aquele órgão entendeu que a supressão do n.º 34 do art. 195 acarretava a necessidade de se suprimir também o art. 156, que dizia respeito ao mesmo assunto, verbis:

"Art. 156. É vedado a associação de qualquer natureza empenhar-se na propaganda de programa político-partidário, bem como na recomendação ou combate de candidatos a cargos eletivos, pela imprensa, rádio-difusão, comícios ou reuniões públicas, manifestos, boletins, circulares, cartas, telegramas ou radiogramas, desde que não esteja registrada como partido político.

Parágrafo único. A infração deste dispositivo determinará a imediata dissolução e fechamento da associação, além da pena do § 1.º do artigo anterior

aplicada aos membros ou sua direção, pela forma dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo".

Na ata da reunião de 2 de abril deste ano da referida Comissão está registrada, em resumo, o debate que no seio daquele órgão se travou sobre o assunto, conforme se vê do trecho reproduzido nos autos contendo a redação final.

O relator da matéria, Sr. Senador Gomes de Oliveira, sustentou que a permanência, no projeto, do art. 156, se chocaria com o espírito da deliberação do Senado, que era o de eliminar da proposição qualquer restrição imposta às atividades político-partidárias desenvolvidas por associações como as nele mencionadas. Entendia que a supressão de um dispositivo implicava na eliminação de outro. E, consequentemente, sugeriu a supressão do art. 156, por meio da Emenda da redação, a fim de se colocar o projeto em harmonia com o intuito do Senado.

Desse ponto de vista divergiu o Senhor Senador Aloysio de Carvalho, que, inicialmente, não considerava idêntica a matéria versada nas duas disposições, às quais não se podia dar a mesma inteligência. Salientando que nelas se impunham penalidades diferentes, sustentava Sua Excelência que na própria diversidade de tratamento penal residia a diferença entre os dois textos. Por esse motivo, é contrário à Emenda supressiva proposta.

A Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, acompanhou o ponto de vista do relator, sendo vencidos os votos dos Senhores Senadores Aloysio de Carvalho e Waldemar Pedrosa.

Consequentemente, vem ao Plenário a redação final acompanhada de emenda supressiva do artigo 156 do projeto, com o fim — diz o Parecer n.º 263 — de "colocar a redação final em consonância com o intuito do Senado, ao aprovar a Emenda n.º 52, supressiva do inciso 34 do art. 195".

Cabe agora ao Plenário decidir se concorda, ou não, com a orientação da referida Comissão.

Assim exposto o caso, julga a Mesa de seu dever recordar algumas disposições do Regimento.

No § 2.º do art. 146, a lei interna, ao tratar da discussão das redações, finais, estabelece:

"§ 2.º Nessa discussão poderão ser apresentadas emendas de redação, desde que não alterem nenhuma das disposições".

Não se trata de emenda apresentada na fase da discussão, mas na própria elaboração da redação final, pela Comissão dela incumbida, valendo ressaltar-se a alta responsabilidade dessa Comissão, que é a de Constituição e Justiça, que tem competência específica para opinar sobre o aspecto jurídico-constitucional ou legal de qualquer proposição, por deliberação própria ou a requerimento de qualquer Senador.

E, no caso, se dúvidas fossem suscitadas sobre o aspecto legal de emenda dessa natureza no tocante ao seu ajustamento às disposições da lei interna que rege os trabalhos do Senado — seria precisamente a Comissão de Constituição e Justiça o órgão que se devia chamar a contribuir com o seu parecer para o esclarecimento dessas dúvidas.

A orientação vencedora na Comissão de Constituição e Justiça foi, pois, a de considerar contraditória com a decisão do Senado, de eliminar o n.º 34 do art. 196 do projeto, a manutenção do art. 156.

A providência de retirar o segundo dos dispositivos citados, para colocar o texto em consonância com a deliberação do Senado, que suprimiu o primeiro, não está, entretanto, prevista no Regimento do Senado.

Na Câmara dos Deputados — apurado que houvesse a contradição — a hipótese estaria expressamente prevista no § 6.º do art. 137 da sua lei interna, que diz:

"Será admitida emenda à redação final exclusivamente para evitar incorreção de linguagem; incoerência notória; contradição evidente; ou absurdo manifesto".

Assim expostos os fatos, a Mesa vai entregar o caso à deliberação do Plenário.

A discussão será em conjunto, da redação final com a emenda, na forma do Regimento.

Em seguida votar-se-á a redação, ressalvada a emenda.

Finalmente, será pedido o pronunciamento do Senado sobre esta.

Deseja a Mesa acentuar a relevância desse pronunciamento, por se tratar da primeira vez que a hipótese ocorre no Senado desde 1946. A orientação que for adotada certamente será invocada em casos futuros, como base para apresentação de emendas a redações finais. E o que a Mesa deseja que o Plenário tenha bem presente à consideração ao proferir o seu voto sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE — Nessas condições, a Mesa vai submeter a votos, em primeiro lugar, a redação final, ressalvada a emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

Em votação a emenda.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador).

— Sr. Presidente, com a devida vênia do nobre relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, o Senador Gomes de Oliveira, meu velho e prezado amigo, a cujos talentos e espírito público rendo as minhas homenagens desde que fomos companheiros na Constituinte Federal de 1934...

O Sr. Gomes de Oliveira — Obrigado a V. Excia.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO — ... venho expor os motivos por que divirjo profundamente da orientação seguida por S. Excia. na elaboração da redação final desse projeto que reforma o Código Eleitoral. E divirjo porque o Regimento Interno da Casa é claro, expresso, quando declara que, na discussão de redação final, não podem ser apresentadas emendas que alterem algumas das disposições da proposição em causa.

Entende, portanto, o Requerimento, que só é emenda de redação aquela que não represente modificação substancial no projeto, a que organize o texto realmente aprovado no plenário, escoimando-o de imperfeições, expressões ou vocábulos que possam servir para interpretações e aplicações equivocadas.

Na hipótese, o Plenário aprovou emenda do Senador Apolônio Salles, supressiva de determinada disposição do projeto. Caba, pois, à Comissão, na feitura da redação final do texto para ser remetido à Câmara dos Deputados, eliminar a disposição supressa. Teria correspondido, assim, ao voto do Plenário e à intenção do autor da emenda, quando a apresentou.

Acontece que o nobre relator descobriu, no texto do vencido, disposição que passara incólume na discussão em plenário, e considerou — a colidente com a manifestação do Senado suprimindo o outro dispositivo do projeto. Com base nessa presumida colisão, S. Excia. avançou sobre o Regimento e — como a Mesa acaba de declarar, — sobre antecedentes e precedentes, e apresentou emenda suprimindo essa disposição, que não havia recebido do plenário qualquer emenda no sentido da supressão.

A questão, portanto, é de saber se realmente a Comissão de Redação — no caso a de Constituição e Justiça, por se tratar de uma lei orgânica — pode alterar o texto do vencido, para cortar disposição que não foi objeto de qualquer emenda, no pressuposto de colidir com o objetivo do projeto.

Admitamos, que quando se trate de colisão violenta e grosseira — grosseira no sentido real da palavra — que conduza à aplicação da lei a soluções absurdas, extravagantes, admitamos que a Comissão de Redação possa examinar a hipótese, embora o Regimento, no particular, seja omisso. Mas o que nos socorre — exatamente para mostrar que somente em casos excepcionais isto poderia acontecer, — é o próprio Regimento Interno, quando, no § 5.º do art. 146, admite a hipótese de redação final já aprovada pelo plenário, apresen-

tando — "inexatidão material, lapso ou erro manifesto do texto". Nessas condições, a Mesa oficiará à outra Casa, corrigindo, ou comunicará à Presidência da República para a devida correção no autógrafo, se tiver sido o caso de autógrafo enviado à sanção.

Inexatidão material do texto, em relação ao decidido pelo Plenário, lapso ou erro manifesto do texto, em relação ao vencido no plenário.

Ora, Sr. Presidente, não estamos em nenhuma dessas hipóteses, mesmo que se pudesse justificar emenda de redação, com base nessa disposição do Regimento, e não estamos porque o caso é, claramente, de duas disposições diferentes.

Para melhor fundamentação do meu ponto de vista, estamos diante de duas disposições em sanções penais; e, se há, no Direito, um capítulo em que seja pacífico não ser possível fazerem-se modificações substanciais, alargar-se o sentido do preceito, buscar-se a intenção da lei, descobrir-se no honrado autor da emenda, o propósito de suprimir uma e outra das disposições, é, exatamente, o da matéria penal.

Veremos, então, que a disposição supressa pela aprovação da emenda do honrado Senador Apolônio Sales é aquela que definia como delito a propaganda partidária ou eleitoral, exercida por associação de qualquer natureza, não registrada como partido político.

Devo declarar que fui contrário a essa disposição, que votei no sentido de sua supressão, e não sei mesmo, como, num regime democrático se possa impedir a qualquer associação civil a interferência franca numa campanha eleitoral.

Temos o exemplo da grande democracia dos Estados Unidos onde, segundo os observadores políticos, as associações civis, inclusive aquelas de caráter estritamente particular, influem na orientação do eleitorado, sobretudo, o eleitorado flutuante, às vezes mais do que os próprios partidos, e conseguem, freqüentemente, até a decisão do pleito.

Não estou atacando, na sua substância, a decisão do Senado, que me pareceu, certa, mas o artigo 156, sumariamente supresso na redação do vencido, impõe penas diversas: três a seis meses de prisão, apreensão e perda do material de propaganda para associações, de qualquer natureza, que sejam surpreendidas nessa atividade.

Dir-se-á que o projeto saíria do Senado com um defeito: é evidente. Não podemos, entretanto, no momento, corrigir esse defeito, para considerarmos que estamos atendendo à intenção do autor de emenda, que apenas suprimia o inciso 34 do art. 156.

Sr. Presidente, não é esta a última vez que o Legislativo falará sobre o Projeto. Ele é de iniciativa do Senado, vai para a Câmara, e esta terá oportunidade de suprimir, se entender, essa disposição. Não há, portanto, necessidade de abrirmos um precedente perigoso, transformando esta fase, de simples redação final, em etapa de alteração substancial do projeto. (*Muito bem*).

O SR. GOMES DE OLIVEIRA — Ouso, entretanto, divergir do ponto de vista em que S. Excia. se colocou, nesta questão.

Quanto às redações finais, examinando o limite até onde possam ir, quero lembrar o que aconteceu com a palavra *Senado*, na votação da redação final do Projeto da Constituição de 1934.

Deve lembrar-se o eminente representante da Bahia quanto se lutou para manter-se este segundo órgão legislativo federal. As prevenções do espírito revolucionário, de que tanto se falou, eram tremendas contra o velho Senado, considerado tradição do conservantismo, "mal da República" — segundo a expressão da gente nova de 1930.

Procurou-se, então, caminhar por outros rumos. Em vez do Senado, teríamos um Conselho Federal, que desempenharia as mais diversas e dispares atribuições, algo de esquisito, fora do comum, chocando-se com a velha tradição do segundo órgão legislativo.

Prosseguiram as discussões da elaboração constitucional e chegou-se à redação final, perdurando o nome de Conselho. Forte, porém, era o sentimento republicano dos constituintes de 1934, que

consideravam impossível eliminar-se da nossa tradição jurídica e constitucional a idéia de que aquele órgão representava o princípio do equilíbrio federativo. Tão arraigada era esta convicção que, na Constituinte, foi apresentada emenda pela qual se mudava a designação "Conselho Federal" para "Senado Federal".

Sr. Presidente, considere ousada essa emenda de redação; a meu ver não deveria ter sido aceita, porque apenas contra a instituição em si, mas até contra a expressão *Senado Federal*.

Na redação final, entretanto, prevaleceu *Senado* e, assim, estamos hoje com o nome do Senado Federal.

No caso, a nosso ver, dois artigos do projeto que se completavam, passaram a chocar-se, se aprovada a emenda do nobre Senador Apolônio Sales, supressiva do inciso 134 do art. 156, o qual visava a estabelecer pena para associações privadas que exercessem funções políticas ou procurassem influir na decisão dos partidos, fazendo propaganda, etc.

A justificação dessa emenda era precisamente contra o princípio que nela se estabelecia. Não se podia compreender — dizia o nobre Senador Apolônio Sales na sua redação — se impedisse que as associações particulares tivessem opinião a respeito de um pleito que se fizesse.

O Senador Aloysio de Carvalho concorda em que não é possível chegar-se a esse extremo. Na América do Norte — não é possível negá-lo — é enorme a influência das associações de classe e particulares, no desfecho dos prêmios eleitorais. Nem podia deixar de ser, porque a opinião pública não é só aquela que se manifesta através dos partidos, mas também por meio das organizações particulares. Ela se manifesta através das associações de classe, sobretudo influência e formando correntes de opinião, e se fazendo sentir decisivamente nas eleições políticas.

Sr. Presidente, a emenda do nobre Senador Apolônio Sales visava precisamente a evitar que uma lei impedisse manifestação algo política das associações particulares.

Justificando a aceitação dessa emenda, coloquei-me no mesmo ponto de vista. Entendi que não era possível impedir-se que associações particulares se manifestassem politicamente. Entretanto, num artigo anterior do projeto, ficou consignado o mesmo pensamento de impedir que associações particulares se manifestassem politicamente ou exercessem mesmo atividades de propaganda, etc.

Entendi não ser possível manter a redação final do projeto, nesta parte, — e a emenda foi justificada com os mesmos argumentos e dentro do mesmo pensamento, tendo o Senado votado, posteriormente, mantendo a mesma idéia — através de artigo que destruiu, que eliminava a disposição peditiva das associações particulares.

Sr. Presidente, por este motivo, e atendendo ao pensamento já manifestado pelo Senado, achei acertado não nos cingirmos apenas a meras expressões, a contradição de palavras, mas também a certas contradições do pensamento que ditou a orientação do Senado.

Assim, desde que fôra eliminado um dos artigos, pelas razões expostas e aceitas pelo plenário, julguei também deveria ser excluído o outro, porque se chocava com a idéia.

Estes os motivos por que apresentei a emenda.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem*).

DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. SENADOR APOLÔNIO SALES NA SESSÃO DE 1 DE JUNHO DE 1954

O SR. APOLÔNIO SALES — Para encaminhar a votação — Senhor Presidente, autor da emenda supressiva do inciso em que se vedava e proibia às associações que não fôsem de caráter estritamente político e declaradas como tais, fizessem propaganda política e recomendassem candidatos, sinto-me no dever de dar à Casa os motivos que me levaram a apresentá-la.

Tenho a honra de ser acompanhado no meu pensamento pelo nobre líder Senador Aloysio de Carvalho, quando achou que num país livre e democrático como o nosso, não se pode impedir que as opiniões se congreguem e se fortifiquem, através de associações de qualquer tipo, a ponto que essas opiniões transbordem na apreciação dos candidatos ao serviço público e a cargos eletivos do país. Isso, Senhor Presidente, porque acredito que, se as opiniões dos indivíduos se somassem justamente nas horas em que elas não são movidas por interesses políticos, somente teria a lucrar a democracia.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Excia. um aparte? (Assentimento do orador) — Muito mais acertadas andariam se essa opinião se caracterizasse na escolha dos candidatos políticos.

O SR. APOLÔNIO SALES — Há associações que não têm caráter nem finalidade puramente política para escolha de candidatos. Elas têm liberdade de agir, raciocinam livremente e podem escolher com o maior acerto, — já que não têm interesse outro, senão de bem servir ao país ou à comunidade — são capazes de fazer escolha melhor e emitir opiniões mais seguras.

Quando apresentei esta emenda, que vinha impedir que se punissem associações que, não sendo políticas recomendassem candidatos talvez escolhidos quando essas associações se reuniam sem interesse partidário algum.

Num país de regime democrático não se pode absolutamente dispensar qualquer opinião sã, na apreciação dos indivíduos, muito embora essa apreciação não tenha, por definição finalidade política nem eleitoral.

Sr. Presidente, creio que não será erro nem crime associações criadas para outros misteres, darem opinião franca e valiosa na hora da escolha de candidatos para postos eleitorais.

Da tribuna do Senado devemos falar em casos concretos.

Existe no País, de norte a sul, a chamada Liga Eleitoral Católica. É uma Liga, Sr. Presidente, em que se informa, norteia, e dirige o pensamento católico, no sentido da escolha acertada dos candidatos a postos eletivos sem se impor no programa dessa Liga, qualquer sentido partidário. É de orientação política mas não partidária.

O Sr. Aloysio de Carvalho — E tem incorrido em gravíssimos equívocos nas informações de candidatos.

O SR. APOLÔNIO SALES — Estou de acordo com V. Excia., que a Liga Eleitoral Católica tem incorrido em equívocos, mas incorrer em equívoco é contingência humana.

E a Liga Eleitoral Católica não é obra divina.

O Sr. Aloysio de Carvalho — No meu Estado, na eleição de 1933, recomendaram à Constituinte Federal vários candidatos que votaram a favor do divórcio.

O SR. APOLÔNIO SALES — Poderia trazer vários exemplos. A Liga Eleitoral Católica, por ser católica não deveria votar. Está sujeita a todos os percalços de uma associação humana. Portanto, está sujeita a cometer erros. E por ter ela incorrido em erros, não se infere que se impeça de eventualmente dentro do seu programa, bem acertar um dia na indicação dos candidatos.

Os propósitos da Liga Eleitoral Católica são tão elevados que não se cingem a um sentido partidário mesmo nobre. Cuida-se de orientação doutrinária na boa escolha do candidato, seja de que partido for.

E, Sr. Presidente, nem se processa propriamente uma escolha mas apenas um esclarecimento da consciência e da opinião pública, no sentido de que os que forem recomendados fiquem, de certo modo, sob vigilância, quanto aos compromissos eleitorais programados pela Liga.

É bem conhecido como são falhos os julgamentos humanos, mas também não se admite que, por serem falhos devam ser desprezados, quando se está numa assembleia livre, inteligente, e não de

homens conformados a um determinismo que nada tem de inteligente e racional. Portanto, seria imenso erro se impedíssemos a existência da Liga Eleitoral Católica ou de outras associações, só porque aconselhassem os partidos políticos na escolha e indicação de candidatos para o processamento eleitoral de acordo com a lei.

Foi este meu pensamento, quando propus a emenda aprovada.

Não se compreende desejasse eu induzir o Senado à eliminação do inciso, em tela, quando esta eliminação, por si só, não seria suficiente, pois há outros dispositivos que, praticamente, repetem a mesma coisa, eliminados pela emenda. Veniade é que as sanções não são as mesmas. Se o Senado, pela emenda, admite que não se deve punir certo tipo de sociedade, pergunto como admitir que na mesma lei se estabeleçam sanções para quem exerça as funções que a mesma emenda admitiu como legítima?

Creio, como leigo que sou perante um luminar como meu nobre colega Aloysio de Carvalho, que o sentido é apenas um: permitir-se que se organizem essas associações, facultando-lhes escolha e indicação de candidatos, mesmo que não sejam elas puramente políticas.

É assim que penso. Por esse motivo vou acompanhar a Comissão de Constituição e Justiça que, no seu seio, conta com juristas do nível do meu nobre e prezado companheiro, Senador Aloysio de Carvalho, de quem discordo, embora rendendo minha homenagem ao seu talento e elevada cultura. — Muito bem! muito bem!

O SR. JOÃO VILLASBOAS (Para encaminhar a votação). (Não foi revisto pelo orador). — Sr. Presidente, com a devida venia dos nobres e dignos membros da honrada Comissão de Redação e do ilustre colega que acaba de ocupar a tribuna, venho discordar do parecer e manifestar meu voto contra a emenda oferecida por aquela douta Comissão.

Faço-o, não por pensar de modo contrário à notável exposição do ilustre representante do Estado de Pernambuco.

O Sr. Apolônio Sales — V. Excia. é muito generoso. Muito obrigado.

O SR. JOÃO VILLASBOAS — Pois S. Excia., ao sustentar a emenda da digna Comissão de Redação, nada mais fez do que entrar no mérito da sua emenda já vencedora. O que se dá, no momento, é apenas uma questão de ordem regimental. O que propõe a honrada Comissão de Redação é a supressão de um dispositivo do projeto que não recebeu, nesta Casa, qualquer emenda. E nem se diga que é a repetição do que foi supresso pela emenda do nobre representante de Pernambuco, porque, no seu texto, diverge não somente com relação à penalidade atribuída em cada um dos dispositivos, como até mesmo na forma processual estabelecida para a punição do culpado.

Vou ler para o Senado o dispositivo cuja supressão foi pedida pela emenda e que a Casa acolheu. Está assim redigido:

"Fazer associações de qualquer natureza, não registradas como partido político, propaganda partidária ou eleitoral, recomendar ou desaconselhar candidatos, seja verbalmente ou seja por escrito. Pena — proibição do seu funcionamento e reclusão de 6 meses a 2 anos para os membros da sua direção responsáveis pelo ato".

A emenda aprovada pelo Senado visou a suprimir — como o fez — do texto o n.º 34 do art. 196, regulador das penalidades aplicadas às infrações eleitorais.

Estabelece o art. 199 o processo para estes casos, declarando que:

"Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal desse Código deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1.º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade Judicial reduzi-la a

térmo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, e a remeterá ao órgão do Ministério Público local, que proceda na forma deste Código".

Segue-se o processo, em que há o prazo de dez dias para defesa, processo todo especial para os casos das infrações previstas no artigo anterior, o de n.º 195 do Projeto.

O disposto no art. 196, entretanto, não foi emendado; ficou intacto no Projeto, assim preceituado:

"É vedado a associação de qualquer natureza empenhar-se na propaganda de programa político-partidário, bem como na recomendação ao combate de candidatos aos cargos eletivos, pela imprensa, pela rádio-difusão, em comícios ou reuniões públicas, manifestos, boletins, circulares, cartas, telegramas ou radiogramas, que não esteja registrada como partido político".

Os textos, embora se assemelhem, diferem profundamente.

A pena prevista nesta norma é a seguinte:

"Parágrafo único. A infração deste dispositivo determinará imediata dissolução e fechamento da associação, além da pena do § 1.º do artigo anterior, aplicada aos membros de sua direção, pela forma dos 2.º e 3.º do mesmo artigo".

§ 1.º do artigo anterior, aplicada aos membros

"Os infratores deste artigo ficam sujeitos à pena de 3 a 6 meses de prisão, além da apreensão e perda do material de propaganda, qualquer que seja o meio de divulgação".

A pena supressa é a de reclusão por seis meses a dois anos, e a que permanece é a continência na outra disposição — isto é, prisão de três a seis meses.

Foi intenção do nobre proponente da emenda suprimir o disposto no § 34 do art. 196, que prescrevia pena excessiva, de seis meses a dois anos de reclusão, mantendo, entretanto, o outro texto, no qual a pena prevista era mais amena, de três a seis meses de prisão.

A forma processual estabelecida no art. 156 é a traçada nos §§ 2.º e 3.º, isto é:

"O processo para aplicação do fato a que se refere este artigo é o das contravenções penais".

Como esta disposição, outras há no projeto de Código Eleitoral, repetindo-a, embora traçando para a mesma ação norma diversa, ao passo que o artigo 156, que agravava a pena e dava forma processual mais extensa para a sua aplicação, prescrevia pena inferior e forma de aplicação de acordo com o processo de contravenções penais.

São normas inteiramente diversas, distintas.

A elas nunca me opus, nem poderia de forma alguma contrariar a supressão, pelo Senado, do texto do art. 156.

Não combato, de forma alguma, a Emenda, o seu espírito, a forma por que a ditou o nobre representante de Pernambuco. O Senado, porém, deve permanecer fiel ao Regimento. Se abrirmos oportunidade à violação dessa natureza; se modificarmos tão flagrantemente o texto votado pelo Senado em emenda à redação final, não mais poderemos confiar na estabilidade das decisões do plenário. A qualquer momento pode surpreender-nos modificação profunda como a que se pretende.

O projeto iniciou-se no Senado; irá, portanto, à Câmara dos Deputados; e lá poderá ser corrigido e mesmo supressa essa disposição.

Sr. Presidente, o Senado deve rejeitar a Emenda. A Câmara dos Deputados poderá incluir no Projeto a norma contida na emenda do nobre Senador Agolônio Sales. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da Emenda.

O SR. NESTOR MASSENA (*Para encaminhar a votação*). (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, se bem depreenhi da discussão, trata-se de emenda de redação supressiva de disposição aprovada pelo plenário.

Do ponto de vista da técnica legislativa, devemos considerar nas redações finais as que são definitivas e aquelas que podem ser emendadas — as interlocutórias. A definitiva é a redação final da Casa do Congresso que apreciou o projeto por último. A redação em causa é interlocutória, porque a Câmara poderá modificá-la.

Nessas condições, a redação final do Projeto cabe à Câmara dos Deputados. Poderá, em, portanto, corrigir as incongruências, principalmente as de redação, como Câmara revisora. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à votação da Emenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

O SR. JOAQUIM PIRES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, requeiro verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Vai-se proceder à verificação da votação requerida pelo nobre Senador Joaquim Pires. (*Pausa*).

O SR. JOAQUIM PIRES (*Pela ordem*) — Sr. Presidente, retiro meu pedido de verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — O nobre Senador Joaquim Pires retira seu pedido de verificação da votação.

São aprovados os seguintes

PARECERES NS. 262 E 263, DE 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, oferecendo a Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

A Comissão de Constituição e Justiça apresenta, em fls. anexas, a redação final do Projeto de lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24-6-1950).

Sala Ruy Barbosa, em 31 de março de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Atílio Vivacqua*. — *Flávio Guimarães*. — *Camilo Mercio*. — *Aloysio de Carvalho*.

N.º 263, de 1954

Da Comissão de Constituição e Justiça, apresentando a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24-6-1950.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

De acordo com o decidido em reunião de 2 de abril do corrente ano, de cuja ata está anexada cópia, a Comissão de Constituição e Justiça apresenta, através desse Parecer aditivo e em fls. anexas, a redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral — Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, aprovando, nesta assentada, emenda supressiva do artigo 156, a fim de colocar a redação final em consonância com o intuito do Senado, ao aprovar a emenda n.º 52, supressiva do inciso 34 do artigo 196.

Sala Ruy Barbosa, 30 de abril de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Joaquim Pires*, com restrições. — *Waldemar Pedrosa*, vencido quanto à emenda. — *Flávio Guimarães*. — *Aloysio de Carvalho*, vencido quanto à emenda, que não considero emenda de redação, mas substancial, não podendo, pois, ser adotada nesta assentada. — *Ferreira de Souza*.

EMENDA DE REDAÇÃO

Suprima-se o art. 156 do Projeto.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1954. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira* Relator.

TRECHO DO ATA A QUE SE REFERE O

PARECER N.º 263, DE 1954

(Reunião de 2 de abril de 1954)

"Concluída, desta forma, a votação do parecer em causa, usa da palavra o Sr. Gomes de Oliveira, suscitando questão de ordem relativamente à redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 19, de 1952, que altera o Código Eleitoral, aprovada na reunião antecedente.

Declara o Sr. Gomes de Oliveira ter ocorrido contradição fundamental entre deliberação do Senado e dispositivo incluído na redação final aprovada, propondo, por isso, preliminarmente, aceite a Comissão reabrir o exame da matéria.

Aceita a preliminar, o Sr. Gomes de Oliveira se reporta à emenda n.º 52, que manda suprimir o inciso 34, do artigo 196 do Projeto e aprovada pelo plenário. Mas, embora aprovada a emenda supressiva, permaneceu no texto da proposição o artigo 156, o qual, em seu entender, se choca frontalmente com o espírito da deliberação do Senado e que era o de eliminar do Projeto qualquer restrição imposta às atividades político-partidárias desenvolvidas por associações como as nele mencionadas. Entende que a supressão do primeiro dispositivo implicaria na eliminação tácita do outro, o qual — sustenta o Sr. Gomes de Oliveira — colocado no Projeto como consequente ou posterior àquele, representaria antes uma redundância ou superfetação do legislador.

Nessas condições, sugere o Sr. Gomes de Oliveira a apresentação de uma emenda à redação final, com o intuito de suprimir o artigo 156, colocando o Projeto, no seu entender, em harmonia com o intuito do Senado.

Dêse ponto de vista diverge, todavia, o Senhor Aloysio de Carvalho, o qual adverte, inicialmente, não considerar idêntica a matéria versada nos dois positivos, aos quais não pode dar a mesma inteligência. O artigo 196, já eliminado através da emenda número 52, é o primeiro artigo do capítulo relativo às infrações penais. No seu inciso 34 definia como tal a propaganda partidária ou eleitoral exercida por associação de qualquer natureza não registrada como partido político. Aos infratores impunha pena de proibição de funcionamento e reclusão, de seis meses a dois anos, para os responsáveis por tal ato. Já o artigo 156 — continua o Sr. Aloysio de Carvalho — impõe a penalidade constante do § 1.º do artigo 155 — três a seis meses de prisão e apreensão e perda do material de propaganda — além de estabelecer o processo constante dos dois parágrafos restantes do mesmo artigo 155. Segundo o Sr. Aloysio de Carvalho, na própria diversidade de tratamento penal reside a diferença entre os dois dispositivos. Conclui, pois, suas considerações declarando que votará contra a emenda supressiva.

Consultando a Comissão, esta decide, vencidos os Srs. Aloysio de Carvalho e Waldemar Pedrosa, acolher a emenda supressiva do artigo 156, a fim de, conforme entendimento da maioria da Comissão, colocar o Projeto em harmonia com a intenção do Senado, ao aprovar a emenda n.º 52".

(D. C. N. — II — 2-6-54).

Projeto n.º 15, de 1954

(Altera o Código Eleitoral)

PARECER N.º 443, DE 1954

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954.

Relator: Sr. Aloysio de Carvalho.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Projeto de Lei n.º 15, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala da Comissão de Redação, em 11 de junho de 1954. — *Joaquim Pires*, Presidente. — *Aloysio de Carvalho*, Relator. — *Carvalho Guimarães*. — *Waldemar Pedrosa*. — *Costa Pereira*.

ANEXO AO PARECER N.º 443-1954

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 15, de 1954, que altera dispositivos do Código Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Quando o documento instruir o requerimento de inscrição eleitoral não fôr o referido na letra d, do art. 33 do Código Eleitoral e surgir qualquer dúvida sobre a identidade do alistando, poderá o juiz exigir a apresentação de documento que comprove essa identidade.

Parágrafo único. O juiz fará publicar, quinzenalmente, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos e os indeferidos.

Art. 2.º O escrivão eleitoral, recebendo o requerimento de inscrição, instruído com qualquer dos documentos exigidos pelo art. 33 do Código Eleitoral, dará recibo do mesmo ao apresentante, registrando-o no livro competente e, depois de autuá-lo, o fará concluso ao juiz eleitoral, que dentro do prazo máximo de cinco dias o despachará.

§ 1.º Se houver qualquer omissão ou irregularidade, que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 2.º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição cabe recurso interposto pelo alistando; e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido.

Art. 3.º O título, que somente será assinado pelo juiz, sob pena de suspensão disciplinar, depois de o ter feito o eleitor, a este será entregue, pessoalmente, pelo próprio juiz eleitoral, pelo juiz preparador ou pelo escrivão especialmente designado para esse fim.

Parágrafo único. Tratando-se de eleitor residente na zona rural, a entrega do título, uma vez assinado pelo eleitor e pelo juiz, poderá ser feita a procurador munido de poderes especiais ou a delegado de partido devidamente credenciado perante o juiz da zona eleitoral.

Art. 4.º É vedada a expedição de 2.ª via de título, por motivo de perda ou extravio, dentro de 60 (sessenta) dias anteriores à data fixada para a eleição no Estado ou Município em que o pretendente fôr eleitor.

§ 1.º Os pedidos de 2.ª via, em qualquer caso, serão apresentados em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de extravio ou inutilização com a 1.ª via do título.

§ 2.º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de 2.ª via, fará pelo prazo de 5 (cinco) dias, publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda e do requerimento de 2.ª via, deferindo o pedido, findo esse prazo, se não houver impugnação.

Art. 5.º A transferência do domicílio eleitoral somente será permitida após 2 (dois) anos da inscrição primitiva, e 3 (três) meses de residência no novo domicílio, salvo em relação aos servidores públicos, civis ou militares, removidos por motivo de

interesse do serviço, e membros de suas respectivas famílias.

§ 1.º E' vedada a transferência de circunscrição, zona, município ou Distrito de paz, dentro de prazo inferior a 90 (noventa) dias da realização de qualquer pleito na circunscrição, zona, município ou distrito de paz da nova residência do eleitor.

§ 2.º Os pedidos de transferência do domicílio eleitoral serão publicados durante 10 (dez) dias e o despacho que os deferir durante 5 (cinco) só podendo ser expedido o novo título após decorridos, sem impugnação, os referidos prazos.

§ 3.º Expedido o novo título o Juiz ordenará a remessa do anterior ao Tribunal Regional competente, para os efeitos do seu cancelamento, salvo se se tratar de transferência de município ou distrito de paz, dentro da mesma zona, caso em que não haverá o cancelamento senão na lista de distribuição dos eleitores pelas seções. (Art. 6.º, letra a).

Art. 6.º O Juiz não poderá alterar as listas de distribuição dos eleitores pelas seções da última eleição realizada, salvo:

a) para excluir os motivos, os que foram legalmente transferidos e os que tiverem sido eliminados do alistamento por sentença passada em julgado;

b) para atender a requerimento do eleitor que tenha mudado a residência para lugar mais próximo de outra seção do mesmo distrito.

Art. 7.º As mesas receptoras serão constituídas de um presidente, de um primeiro e segundo mesários, de 3 (três) suplentes e de 2 (dois) secretários.

§ 1.º Os mesários e seus suplentes serão escolhidos e nomeados pelo Juiz dentre os nomes indicados, em lista triplice, pelos partidos políticos ou alianças, de maneira a que sejam atendidos, sempre que possível, todos os partidos que hajam feito indicação.

§ 2.º Não poderão servir na mesa mesma receptora mesários e suplentes pertencentes a um só partido, cabendo ao Juiz, caso apenas 1 (um) haja feito a indicação de nomes, nomear, para completá-la, pessoas que gozem de boa reputação, mas que não estejam filiados ao partido já contemplado com a nomeação.

§ 3.º Se nenhum dos partidos fizer, no prazo fixado, a indicação dos nomes a que se refere o § 1.º, o Juiz fará a nomeação de todos os mesários e suplentes, obedecendo ao disposto no parágrafo anterior.

§ 4.º A indicação dos mesários e seus suplentes deverá ser feita até 5 (cinco) dias antes do prazo a que se refere o art. 69 do Código Eleitoral.

§ 5.º O presidente será escolhido pelo Juiz dentre os mesários indicados e nomeados.

§ 6.º Os Secretários serão nomeados pelo presidente da mesa receptora, não podendo a nomeação recair em pessoas filiadas a um só partido ou a partidos que mantenham aliança entre si, ou tenham candidatos comuns.

§ 7.º Os suplentes substituirão os mesários, observado o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º.

§ 8.º Os secretários serão substituídos pelos eleitores designados no ato da instalação da mesa, não podendo a designação recair em eleitores de um só partido ou do partido a que pertencer o secretário presente.

§ 9.º O presidente, mesário ou secretário que comparecer depois de feita a sua substituição, não poderá tomar parte nos trabalhos da mesa.

Art. 8.º As pessoas nomeadas para constituírem as mesas receptoras que, sem justa causa apresentada nas 48 horas seguintes à falta, deixarem de comparecer no dia e hora determinados para a sua reunião ou abandonarem os trabalhos no decurso da votação, incorrerão em multa de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) cobrada mediante executivo fiscal.

§ 1.º Se o faltoso for funcionário público ou autárquico, a pena de multa será substituída pela de suspensão de 15 (quinze) dias.

§ 2.º As penas previstas neste artigo, serão aplicadas, em dobro, aos faltosos, se a mesa, pelo motivo do seu não comparecimento, deixar de se reunir.

Art. 9.º Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar as votações, fazer impugnações e formular protestos, os candidatos registrados, os delegados de partidos ou alianças partidárias credenciados perante o juiz eleitoral da zona, e os fiscais nomeados para as respectivas seções.

Parágrafo único. Os partidos ou alianças de partidos, que tenham registrado candidatos, poderão nomear até 3 (três) fiscais para servirem perante cada mesa receptora, os quais se revezarão na fiscalização, de maneira a não permanecer no recinto mais de um do mesmo partido ou aliança.

Art. 10. Somente serão admitidos a votar, em qualquer eleição, os eleitores pertencentes à seção, excetuando-se, apenas, os candidatos, os membros da mesa, os fiscais que perante a mesma servirem, os delegados de partido, os juizes eleitorais, os eleitores cujos nomes hajam sido omitidos na lista ou nela figurem erradamente, e aqueles cuja identidade tenha sido impugnada.

§ 1.º Os membros do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas poderão exercer o direito do voto em qualquer localidade da circunscrição que representam.

§ 2.º Os candidatos, os membros da mesa, os fiscais, ou delegados de partido, os juizes eleitorais e os eleitores referidos neste artigo, votarão mediante as cautelas enumeradas no § 4.º, do art. 87, do Código Eleitoral, não sendo, porém, os seus votos recolhidos à urna, e sim, a um invólucro especial de papel ou pano forte, o qual, lacrado e rubricado pelos membros da mesa e fiscais presentes e encaminhado à junta eleitoral, com a urna e os demais documentos da eleição.

§ 3.º Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os juizes eleitorais enviarão aos presidentes das mesas receptoras, juntamente com o material referido no art. 77 do Código Eleitoral um invólucro especial, de pano ou papel forte, com as dimensões de 30x30 cms.

Art. 11. Nas cidades, vilas, bairros e subúrbios onde funcionarem mais de 3 (três) seções eleitorais, poderá o juiz fazer instalar uma seção especial para nela votarem os eleitores cujos nomes não figuram na lista da seção a que pertençam, ou nela figurem erradamente, bem como aqueles cuja identidade houver sido impugnada, sendo os votos tomados com as cautelas constantes do § 4.º, do art. 87, do Código Eleitoral.

Art. 12. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para a em que tiverem de votar.

§ 1.º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as sobrecartas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2.º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo membro da mesa ou secretário que comparecer, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 13. Deverão ser organizadas mesas receptoras nas vilas e nos povoados, assim, como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive leprosários, onde haja pelo menos 50 (cinquenta) eleitores.

Art. 14. Não poderá ser usada a propriedade ou habitação de candidato, de membro de diretório ou delegado permanente de partido político, bem como de parente de qualquer deles, até o 3.º (terceiro) grau inclusive, nem de autoridade policial, para nela funcionar mesa receptora.

Art. 15. No ato da votação, poderão os membros da mesa receptora, os candidatos, os fiscais ou delegados de partido, bem como qualquer eleitor da seção,

impugnar a identidade do eleitor, desde que o façam, mesmo verbalmente, antes de ser ele admitido a votar.

Art. 16. A incoincidência entre o número de votantes e o de sobrecartas encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação desde que não resulte de fraude comprovada.

Art. 17. A Junta Eleitoral deverá concluir os trabalhos de apuração no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1.º Ao presidente da Junta é facultado nomear escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 2.º Concluída a apuração de cada urna, um membro da junta para tal designado expedirá boletim do pleito na seção respectiva. Neste boletim consignar-se-á apenas o número de votantes, a votação dos candidatos a cargos isolados e legendas partidárias.

§ 3.º A votação de cada pleiteante figurará na ata prevista no artigo 91 do Código Eleitoral.

Art. 18. É anulável a votação quando se apurar coação ou fraude na votação ou na apuração.

Art. 19. Não serão registrados diretórios de partidos políticos, cujos pedidos de registro sejam apresentados à justiça eleitoral em prazo inferior a 30 (trinta) dias de qualquer eleição, como não serão admitidas, nesse prazo, quaisquer alterações nos já registrados.

Art. 20. Nenhum eleitor será admitido a votar sem a apresentação do respectivo título.

Art. 21. As sobrecartas oficiais para a votação, além de rubricadas pelo presidente da mesa e um dos mesários, serão numeradas de 1 (um) a 9 (nove) sucessivamente, à medida que forem sendo entregues aos eleitores.

Art. 22. O eleitor que deixar de votar sem causa justificada perante o juiz eleitoral dentro de 8 (oito) dias da data da eleição, incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), imposta pelo mesmo juiz e cobrável mediante executivo fiscal.

§ 1.º Sem a prova de ter votado ou pago a multa prevista neste artigo, não poderá o eleitor.

- a) inscrever-se em concurso;
- b) ser investido em função pública de qualquer natureza;
- c) participar de concorrências públicas ou administrativas;
- d) pleitear o gozo de favores ou isenções estabelecidas em lei;
- e) obter passaporte ou carteira profissional;
- f) praticar qualquer ato para o qual se exija a prova de quitação com o serviço militar e o imposto de renda.

§ 2.º Os que concorrerem para a inobservância das interdições constantes deste artigo incorrerão na pena pecuniária imposta aos faltosos.

Art. 23. Os brasileiros natos ou naturalizados maiores de 18 anos não poderão, sem a prova de serem eleitores, praticar qualquer dos atos mencionados no § 1.º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os que concorrerem para a inobservância das interdições constantes do artigo anterior incorrerão na pena pecuniária imposta aos faltosos.

Art. 24. A nulidade de qualquer ato, não argüida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Art. 25. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 26. Não serão admitidos recursos contra a votação ou a apuração, se não tiver havido protestos contra as irregularidades ou nulidades argüidas,

perante as mesas receptoras, no ato da votação ou perante as juntas eleitorais, ou da apuração.

Art. 27. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Art. 28. Os recursos parciais, no caso de eleições municipais, serão julgados pelos Tribunais Regionais, à medida que derem entrada nas respectivas secretarias, observando-se quanto ao seu processo, o disposto nos artigos 152 e seguintes do Código Eleitoral.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se ao Tribunal Superior Eleitoral em se tratando de eleições estaduais e federais.

§ 2.º Somente se aplicará o disposto no artigo 169 do Código Eleitoral aos recursos parciais ainda não distribuídos quando derem entrada nos Tribunais os referentes às diplomações.

§ 3.º Ao julgar os recursos de diplomação, os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior conhecerão dos recursos parciais referidos no parágrafo anterior, interpostos pelos diplomados que não houverem recorrido da própria diplomação, como matéria de defesa.

§ 4.º O Tribunal Superior somente tomará conhecimento de recursos com relação a eleições municipais nos casos previstos nos números I, II e IV do artigo 121 da Constituição Federal.

Art. 29. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade, interpostos dentro do prazo de três (3) dias, contado da publicação do acórdão.

§ 1.º Articulados os embargos, serão os mesmos contestados em igual prazo, findo o qual com a contestação ou sem ela, apresentá-los-á o Relator em Mesa para julgamento na primeira sessão, seguinte.

Art. 30. Nas eleições que se realizarem para o preenchimento dos dois terços do Senado não será apurada a cédula que contiver nomes de candidatos por partidos diferentes, ressalvado o caso de aliança partidária devidamente registrada.

§ 1.º O eleitor poderá, porém, votar em candidatos registrados por partidos diferentes, desde que o faça em cédulas separadas.

§ 2.º Também não poderá conter uma mesma cédula nome de candidato a Senador registrado por um partido e de suplente registrado por outro partido.

§ 3.º Em nenhum caso será considerado eleito suplente pertencente a partido diverso do que houver eleito o Senador, salvo no caso de aliança partidária.

Art. 31. As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional.

Art. 32. Será negado o registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13 da Constituição Federal.

Art. 33. Competirá aos Tribunais Regionais aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão, até 30 (trinta) dias, aos juizes eleitorais, e julgar, em grau de recurso as que forem por estes aplicadas aos serventuários do juizo eleitoral.

Parágrafo único. Das penas impostas pelos Tribunais Regionais caberá recurso, sem efeito suspensivo, para o Tribunal Superior.

Art. 34. As juntas eleitorais decidirão por maioria de votos, cabendo recurso de suas decisões, na forma prescrita pelo Código Eleitoral.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral, ao baixar as instruções para as primeiras eleições que se realizarem após a vigência desta lei, tomará as medidas necessárias para sua completa execução, inclusive estabelecendo os modelos para o novo material que possa a ser exigido.

Art. 36. O Presidente e o Vice-Presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções do corregedor geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer, com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Federal Eleitoral.

Art. 37. Salvo o requerimento de inscrição eleitoral, que deve ser escrito e assinado do próprio punho do alistado, todos os demais podem ser simplesmente assinados pelo eleitor.

Art. 38. A expressão "já tiverem exercido o mandato" da letra c do n.º I, da letra b do n.º II do art. 140 da Constituição da República, abrange qualquer mandato de Deputado ou Senador, do Poder Legislativo da República, desde o regime de 1891.

Parágrafo único. O exercício do mandato, nos termos do art. 140 da Constituição, assegura a elegibilidade tanto para o Senado como para a Câmara, qualquer que seja o mandato legislativo federal anteriormente exercido.

Art. 39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE — A Redação Final que acaba de ser lida está publicada no *Diário do Congresso*, de sábado último; e os avulsos já foram distribuídos aos Senhores Senadores. Trata-se de projeto em regime de urgência.

Em discussão a redação final.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO (*Não foi revisto pelo orador*). — Sr. Presidente, na publicação da Redação Final no *Diário do Congresso* de sábado último, houve senões graves, que passo a enumerar, para o fim de correção no autógrafa que fôr enviado à Câmara:

"Art. 2.º Onde está "registrando-se", deve ser "registrando-o".

Art. 10. § 2.º Onde está "papel em pano forte" deve ser papel ou pano forte".

Art. 12. § 2.º Onde está "acompanhando-o", deve ser acompanhando-a".

A referência é à urna cujo transporte o art. 12, § 2.º regula.

"Art. 25. Onde está "mesmo que sejam apreciados no prazo legal" deve ser "mesmo que não sejam apreciados no prazo legal".

Há, aparentemente, correção substancial; mas não. O art. 25 figura assim redigido:

"Art. 25. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que sejam apreciados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados".

O artigo ficaria sem sentido. A emenda do honrado Senador Levindo Coelho queria exatamente que o pronunciamento da Justiça Eleitoral, fora do prazo, não prejudicasse aos interessados autores desses atos.

"Art. 27. Onde está, pela segunda vez, "art. 27", deve ser "art. 28".

Art. 29. Onde está, no artigo, "cabará", deve ser "cabirão".

Onde está, no § 1.º, "relator da Mesa", deve ser "Relator em Mesa".

No art. 36 houve um salto na publicação, ficando sem sentido a norma. O texto deve ser o seguinte.

Art. 36. Diga-se:

"O presidente e o vice-presidente dos Tribunais Regionais serão eleitos por estes, dentre os três desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro exercerá as funções de corregedor geral da justiça eleitoral da circunscrição a que pertencer, com as atribuições que forem fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Há, entretanto, duas modificações ainda por fazer e que são objeto de emenda de redação, que passo a ler, para ser enviada à mesa:

Art. 10. § 2.º Suprimam-se as expressões: "após a contagem dos votos".

A supressão é determinada pela circunstância de haver desaparecido do Projeto a contagem dos votos pelas mesas receptoras. Houve destaque dessa expressão mas escapou sua expressão. Ficaria sem sentido.

"Art. 31:

Redija-se: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional".

Essa, a redação primitiva do Projeto.

Para efeito da segunda discussão, foi feita inversão no texto, o que poderá acarretar dúvidas. Assim, devemos voltar à redação primitiva.

Atualmente, o processo é feito pelos juizes eleitorais e a decisão cabe ao Tribunal Regional.

O Projeto quer que a decisão das exclusões de eleitores passe agora à competência dos juizes eleitorais, com o recurso voluntário para o Tribunal Regional. De modo que tal modificação tem que ser feita porque, do contrário, o Projeto repetirá uma norma já constante do Código Eleitoral. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE: — O Sr. 1.º Secretário vai ler a Emenda de Redação enviada à Mesa pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

É lida e aprovada a seguinte

EMENDA DE REDAÇÃO

Ao art. 10, § 2.º

Suprimam-se as expressões: "após a contagem dos votos".

Ao art. 31

Redija-se: "As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Regional".

Sala das Sessões, 14 de junho de 1954. — *Aloysio de Carvalho*.

O SR. PRESIDENTE: — Em discussão a Redação Final e a Emenda.

Nenhum Sr. Senador pedindo a palavra, encerrarei a discussão. (*Pausa*).

Está encerrada.

Em votação a Emenda de Redação.

Os Senhores Senadores que aprovam a redação final assim emendada, queiram conservar-se sentados. (*Pausa*).

Está aprovada.

O Projeto vai à Câmara dos Deputados, corrigidas as expressões assinaladas pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Nos termos do art. 39, § 1.º do Regimento Comum, designo o nobre Senador Waldemar Pedrosa, como relator do Projeto, para acompanhar o andamento do mesmo na Câmara dos Deputados. (*Pausa*).

(D. C. N. — II — 15-6-54).

Nota: As discussões desse Projeto e suas emendas foram publicadas nos *Diários do Congresso Nacional*, Seção II, dos dias 2, 5, 9, 10 e 11 de junho.

NOTICIÁRIO

Eleições de 3 de outubro

Em sessão do dia 3 de junho, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, pronunciou as seguintes palavras:

"Antes de encerrar a sessão, quero comunicar aos eminentes colegas que, iniciando as visitas que programei, tanto quanto possível, a todos os Tribunais Regionais no sentido de um melhor entrosamento dos órgãos da Justiça Eleitoral, para as próximas eleições, regressei ontem dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. Desejo transmitir aos Exmos. Snrs. Juizes deste Tribunal a ótima impressão que colhi, não só da organização dos trabalhos nessas três instituições, como do esforço que os nossos colegas do Sul dispendem, a fim de que os serviços sejam executados com a maior regularidade. Trago confortadora convicção de que o sul do País não nos preocupará em matéria eleitoral. Estão todos a postos e resolvidos a colaborar com este Tribunal. Tive, em Porto Alegre, a oportunidade de uma reunião, a portas fechadas, com sessenta e um juizes eleitorais do Estado e da capital, tendo sido, também, convocados juizes do Estado de Santa Catarina, inclusive Florianópolis, além de outros vários colegas. Pelo rádio comuniquei-me com todos os juizes do interior, fazendo apelos no sentido de que redobrassem o máximo esforço, para a melhor execução do serviço eleitoral. Quero, de público, trazer ao conhecimento do Tribunal esta ótima impressão que trouxe dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

Ministro Edgard Costa

O ministro Edgard Costa, presidente do Superior Tribunal Eleitoral, não é homem que se situe confortável e burocraticamente entre as paredes da Casa a que preside e lá permaneça a tecer eruditas filigranas na interpretação da lei eleitoral, o que a faria coisa morta, peça de museu, para satisfação dos eternos golpistas. Ao contrário, forceja por escoimá-la de imperfeições, polí-la nas crestas e dela fazer uma força viva a serviço e para salvaguarda do regime de que é incontestável esteio.

Daí porque empreende, pelo Brasil todo, uma verdadeira "peregrinação cívica" em prol de seu objetivo, reunindo juizes e escrivães, jornalistas e desembargadores para a uns esclarecer, a outros informar e a todos concitar no sentido de que a prática do voto, atingindo a todas as classes, seja a mais ampla possível, mas a coberto de corrupções, fraudes e de falsidades.

Esta a razão porque recebeu toda a imprensa da Capital, em entrevista coletiva (não confundir com as "Coletivas" do SESC e quejandos...) para esclarecimento dos dispositivos eleitorais que a nós, homens de jornal, parecem os mais controversos ou passíveis de reforma.

O Ministro Edgard Costa é homem de palavra escorreita, fluente. E conhece, como talvez ninguém mais, a legislação que regula o exercício do voto. Crivaram-no, inclusive nós, do "Correio do Sul", de

inúmeras perguntas, umas acertadas, outras irrazoáveis. A todas respondeu, dando-nos brilhante lição de direito eleitoral... e de diplomacia.

O ministro tem idéias revolucionárias. E', por exemplo, pela concessão do direito de voto ao analfabeto, nos casos de eleição para prefeito e vereadores, porque, a seu ver, a ignorância de leitura e da escrita não retira do indivíduo a faculdade de ajuizar das qualidades — ou dos defeitos — dos homens que, com ele convivendo largo período de tempo, apelam para seu voto. E', também, pela constituição de uma "fólia eleitoral" que, em troca do atual título — documento inócuo e fonte de todas as fraudes que por aí se perpetraram — permaneça sempre em poder dos cartórios e somente vá às mesas receptoras em dia de eleição. Isso, é evidente, impossibilitaria que um eleitor votasse por outro; que um indivíduo possuísse mais de um título; que os "cabos eleitorais" retivessem em seu poder os títulos de "sua gente"; e que houvesse o suspetíssimo voto em separado, já que cada eleitor só poderia votar em sua zona.

Também é prudente, o ministro. Manifestou-se, por isso, contra a apuração dos votos pelas mesas receptoras, porque "medida temerária e de consequências imprevisíveis". Arguiu-a, ademais, de inconstitucional, de vez que a Carta Magna exige, na apuração, a presença de Juiz togado. No mesmo sentido, isto é, prudentemente, entende que a utilização, pela Justiça Eleitoral, dos veículos oficiais para transporte de eleitores, é medida inviável, já que daria margem a numerosas reclamações.

E não vê solução legal para evitar a influência do poder econômico na conquista do voto. Para o Ministro, o remédio é de ordem moral: somente quando o eleitor se tornar suficientemente esclarecido e independente é que não haverá, como agora, a indiscutível preponderância do homem endinheirado sobre o homem pobre na aliciação do eleitor.

A muitas outras perguntas respondeu o ministro. Se tudo não publicamos, é porque somos de jornalzinho pequeno, dedicado exclusivamente ao combate, e que só por exceção, como no caso do ministro, cede colunas para assunto alheio ao seu costumeiro noticiário.

Enfim, entende o ministro que, com suas viagens e suas idéias está a atualizar a lei eleitoral, que considera esteio do regime. Entendemos nós que o ministro Edgard Costa, com suas atitudes e seu saber, é que é um esteio do regime, um guardião da democracia.

E que nos desculpe ele, mas a razão está conosco...

(Transcrito do "Correio do Sul" Paraná, de 16 de junho de 1954)

Apuração das eleições pelas Mesas Receptoras

O Senhor Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu do Dr. Hipólito Rocha, juiz da 24.^a zona — Inhussú — no Estado do Ceará, o seguinte telegrama:

"A "Gazeta de Notícias", do dia 3 de abril último, publicou um tópico sobre o novo Código Eleitoral. Dentre as inovações criadas há uma que, se aprovada, dará motivo e ensejo às maiores fraudes eleitorais de todos os tempos, qual seja a apuração pela mesa receptora logo após encerrada a votação. Muito bem conhece V. Ex.^a, que a maioria dos mesários do interior do Estado mal assina o nome, fazendo as atas com os modelos em mãos, e, não obstante devidamente esclarecidos pelo Juiz, erram nas inteiramente. Como poderão, pois, apurar as urnas sem sofrer a interferência de terceiros interessados? Irão tirar proveito os mais espertos, prejudicando a vontade popular. E' de toda a conveniência lembrar a V. Ex.^a, em benefício da honestidade e da dignidade da Justiça Eleitoral, a necessidade de solicitar do Tribunal Superior a supressão do artigo referente a tão perigosa inovação".

Eleições de 3 de outubro

O Ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu do desembargador Cunha Pereira, presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o seguinte telegrama:

"Tenho a subida honra de acusar o recebimento do seu telegrama e expressar a V. Ex.^a, em meu nome

e no dos juizes deste Tribunal, a viva satisfação que nos causou a sua visita, assim como a grande repercussão que teve, neste Estado, a sua notável e oportuna exortação, feita através da Rádio Guairaca. Posso assegurar a V. Ex.^a, que este Tribunal não poupará esforços no sentido de bem cumprir o seu dever, atendendo a tão veemente apelo, a fim de que, mais uma vez, o pleito de 3 de outubro transcorra em ambiente de absoluta normalidade, pugnando, incansavelmente, por maior renome da Justiça Eleitoral, hoje sob a esclarecida direção de Vossa Excelência".

— O ministro Edgard Costa, presidente do Tribunal Eleitoral, recebeu do Dr. Raimundo Julião Franca, Juiz Eleitoral de Jaguapitan, o seguinte telegrama: "Estive presente às recepções de que V. Ex.^a foi alvo em Curitiba, e, tendo ouvido a sua exortação através da Rádio Guairaca, para que o futuro pleito eleitoral, decorra democraticamente, venho assegurar a V. Ex.^a, que tudo faremos para cumprimento de suas prezadas ordens".

Visitas

Durante o mês de junho, estiveram no Tribunal Superior Eleitoral em visita de cortesia, os Srs. Desembargadores Flávio Tavares da Cunha Mello e Ferreira Pinto, Presidentes respectivamente dos Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina e Estado do Rio; e, ainda o Dr. Urias Godiano de Castro, Juiz da 18.^a Zona Eleitoral do Paraná.